



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO

DANIELA OLIVEIRA BEZERRA

**IMUNIDADES PARLAMENTARES NA AMÉRICA LATINA: uma análise
comparativa da extensão das prerrogativas parlamentares no Brasil e na
Argentina**

Recife
2026

DANIELA OLIVEIRA BEZERRA

**IMUNIDADES PARLAMENTARES NA AMÉRICA LATINA: uma análise
comparativa da extensão das prerrogativas parlamentares no Brasil e na
Argentina**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito do
Centro de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal de Pernambuco
como requisito parcial para a obtenção do
título de bacharel em Direito.

Direito Constitucional.

Orientador: Maria Lúcia Barbosa

Recife
2026

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Bezerra, Daniela Oliveira .

Imunidades Parlamentares na América Latina: uma análise comparativa da extensão das prerrogativas parlamentares no Brasil e na Argentina / Daniela Oliveira Bezerra. - Recife, 2026.

72 p., tab.

Orientador(a): Maria Lúcia Barbosa

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2026.

Inclui referências.

1. Imunidades Parlamentares. 2. Direito Comparado. 3. Brasil. 4. Argentina. 5. Direito Constitucional. I. Barbosa, Maria Lúcia. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

DANIELA OLIVEIRA BEZERRA

**IMUNIDADES PARLAMENTARES NA AMÉRICA LATINA: uma análise
comparativa da extensão das prerrogativas parlamentares no Brasil e na
Argentina**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito do
Centro de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal de Pernambuco
como requisito parcial para a obtenção do
título de bacharel em Direito.

Aprovado em: 23/04/26

BANCA EXAMINADORA

Prof^{fa}. Dr^a. Maria Lúcia Barbosa (Orientadora)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Dr. Arthur Albuquerque de Andrade
Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Dr. Luiz Henrique Diniz Araújo
Universidade Federal de Pernambuco

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer, em primeiro lugar, aos meus pais, Silvia Oliveira Bezerra e Daniel Genuino Bezerra. Se estou aqui hoje, concluindo o curso superior que tanto sonhei, na faculdade que tanto desejei, é por causa deles. Eles que sempre fizeram questão de me ensinar, desde pequena, o valor do estudo e do conhecimento, sempre me apoiando, oferecendo suporte e me incentivando a correr atrás dos meus sonhos e aprimorar a minha formação.

Gostaria de agradecer também à minha irmã, Bruna Oliveira Bezerra, “pacotinho” que tanto pedi aos cinco anos de idade, e que agora se mostra uma parceira inseparável para os bons e maus momentos. É uma honra poder ser vista como um exemplo para você e um orgulho te ver crescer e desbravar o mundo.

Ao meu amado, Otávio Henrique Baudel Francisco, devo agradecimentos pela companhia constante, pelo amor calmo, carinhoso e confortável. Sempre sonhando junto comigo, você me inspira a batalhar para construir nosso futuro juntos. Obrigada por estar sempre ao meu lado, me escutar, me apoiar e me incentivar mesmo nos momentos em que eu não acredito em mim.

Agradeço, ainda, às minhas amigas e amigos do Colégio de Aplicação da UFPE, em especial ao grupo “Vila e as Minas” e “Porto”, ao lado dos quais venho crescendo em uma caminhada de mais de dez anos, desde 2014. É uma honra assistir de perto vocês crescerem e testemunhar cada um de nós conquistando nosso lugar no mundo, seguindo suas ambições e atingindo seus objetivos. Que nossa amizade ultrapasse muito mais décadas, onde quer que estejamos, seja São Paulo, Ribeirão Preto, Pirassununga ou Guimarães.

Por fim, gostaria de agradecer às minhas amigas e amigos da Faculdade de Direito do Recife, especialmente ao grupo “Paletando”, composto por Anne, Carol, Fernanda, Letícia, Luana e Maria, e aos agregados Danilo, Gabriel e Matheus. Sem vocês, a experiência da graduação não teria sido a mesma. Todos os momentos de leveza, diversão e parceria que vivenciei durante a faculdade aconteceram graças a vocês. Sou muito grata por ter conhecido um grupo de pessoas tão brilhantes que certamente têm muito a contribuir com o mundo jurídico.

*I wanna leave my footprints on the sands
of time.
Know there was something that meant
something that I left behind.
When I leave this world, I'll leave no
regrets.
Leave something to remember, so they
won't forget.
I was here, I lived, I loved, I was here.*

Beyoncé Knowles

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso apresenta uma análise comparativa entre as imunidades parlamentares positivadas na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição da Nação Argentina. O objetivo central da pesquisa é determinar o grau de amplitude das prerrogativas parlamentares brasileiras em perspectiva com o cenário internacional sul-americano, visando aferir a robustez do Estado Democrático de Direito no Brasil. A metodologia fundamenta-se em uma abordagem qualitativa de caráter bibliográfico e documental, analisando doutrina, jurisprudência e os textos constitucionais de ambos os países. No desenvolvimento, a pesquisa detalha as Imunidades Materiais e Formais no Brasil, contrapondo-as aos conceitos de *Inmunidad de Opinión* e *Inmunidad de Arresto* na Argentina, incluindo o procedimento de *desafuero*. Os resultados demonstram que, embora existam, majoritariamente, pontos de semelhança entre as legislações, a normativa brasileira revela-se mais severa e menos protetiva ao congressista em mais aspectos do que a normativa Argentina. Conclui-se que, ao contrário do senso comum que percebe tais garantias como privilégios excessivos, as imunidades brasileiras estão alinhadas a padrões democráticos internacionais e mostram-se relativamente mais rígidas que as de seu parceiro estratégico no Mercado Comum do Sul - MERCOSUL.

Palavras-chave: Imunidades Parlamentares. Direito Comparado. Brasil. Argentina. Direito Constitucional.

ABSTRACT

This undergraduate thesis presents a comparative analysis between the parliamentary immunities established in the Constitution of the Federative Republic of Brazil and the Constitution of the Argentine Nation. The central objective of the research is to determine the extent of Brazilian parliamentary prerogatives in perspective with the South American international landscape, aiming to assess the strength of the Democratic Rule of Law in Brazil. The methodology is based on a qualitative bibliographic and documentary approach, analyzing doctrine, jurisprudence, and the constitutional texts of both countries. In the development, the research details Material and Formal Immunities in Brazil, contrasting them with the concepts of *Inmunidad de Opinión* and *Inmunidad de Arresto* in Argentina, including the *desafuero* procedure. The results demonstrate that, although there are mostly points of similarity between the legislations, the Brazilian regulations prove to be more severe and less protective of the congressmen in more aspects than the Argentine regulations. It is concluded that, contrary to common sense which perceives such guarantees as excessive privileges, Brazilian immunities are aligned with international democratic standards and prove to be relatively more rigid than those of its strategic partner in the Southern Common Market - MERCOSUR.

Keywords: Parliamentary Immunities. Comparative Law. Brazil. Argentina. Constitutional Law.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1	– Comparativo da finalidade das imunidades parlamentares no Brasil e na Argentina	40
Tabela 2	– Comparativo da Imunidade Material do Brasil com a <i>Inmunidad de Opinión</i> da Argentina	45
Tabela 3	– Comparativo da Imunidade Formal do Brasil com a <i>Inmunidad de Arresto</i> da Argentina	51
Tabela 4	– Comparativo entre a figura do <i>desafuero</i> da Argentina e a figura da sustação do processo do Brasil	57
Tabela 5	– Comparativo das consequências ao abuso das imunidades parlamentares no Brasil e na Argentina	60
Tabela 6	– Comparativo das particularidades das imunidades parlamentares no Brasil e na Argentina	62
Tabela 7	– Quantitativo de aspectos concernentes às imunidades parlamentares na Argentina e no Brasil analisados e comparados	65

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 IMUNIDADES PARLAMENTARES NO BRASIL.....	16
2.1 FINALIDADE DAS IMUNIDADES PARLAMENTARES.....	18
2.2 CONTEXTO HISTÓRICO.....	18
2.3 CLASSIFICAÇÃO DAS IMUNIDADES PARLAMENTARES.....	20
2.4 IMUNIDADE MATERIAL.....	20
2.5 IMUNIDADE FORMAL.....	21
2.6 CONSEQUÊNCIAS AO ABUSO DAS IMUNIDADES PARLAMENTARES.....	25
2.7 PARTICULARIDADES.....	25
3 IMUNIDADES PARLAMENTARES NA ARGENTINA.....	27
3.1 FINALIDADE DAS IMUNIDADES PARLAMENTARES.....	27
3.2 CONTEXTO HISTÓRICO.....	27
3.3 CLASSIFICAÇÃO DAS IMUNIDADES PARLAMENTARES.....	30
3.4 INMUNIDAD DE OPINIÓN.....	30
3.5 INMUNIDAD DE ARRESTO.....	31
3.6 DESAFUERO.....	34
3.7 CONSEQUÊNCIAS AO ABUSO DAS IMUNIDADES PARLAMENTARES.....	37
3.8 PARTICULARIDADES.....	37
4 ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE IMUNIDADES PARLAMENTARES NO BRASIL E NA ARGENTINA.....	39
4.1 FINALIDADE DAS IMUNIDADES PARLAMENTARES.....	39
4.2 IMUNIDADE MATERIAL VS INMUNIDAD DE OPINIÓN.....	40
4.3 IMUNIDADE FORMAL VS INMUNIDAD DE ARRESTO.....	46
4.4 DESAFUERO.....	54
4.5 CONSEQUÊNCIAS AO ABUSO DAS IMUNIDADES PARLAMENTARES.....	58
4.6 PARTICULARIDADES.....	61
5 CONCLUSÃO.....	64
REFERÊNCIAS.....	67

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, o conceito de imunidades parlamentares se traduz nas prerrogativas que a Constituição Federal confere aos membros do Poder Legislativo para assegurar que as suas funções sejam exercidas com autonomia e independência. Garantir que o parlamentar esteja protegido de ameaças, coerções, ou qualquer tipo de influência externa é imprescindível ao cumprimento do mandato representativo (Dias; Laurentiis, 2012).

Não é possível definir com exatidão a origem do conceito das imunidades parlamentares. Ao longo da história da humanidade, existiram institutos que já se mostravam como predecessores embrionários dessa concepção. Na Grécia Antiga, os oradores das assembleias atenienses, ao ocuparem a tribuna, deveriam colocar a “Coroa de Mirto”, objeto que lhes conferia a inviolabilidade por suas opiniões e votos (Teixeira, 2022). Simultaneamente, na Roma Antiga, os “Tribunos da Plebe”, representantes dos plebeus no Senado, eram considerados sacrossantos e se impunha pena de morte a quem, de qualquer forma, contra eles atentasse (Teixeira, 2022). Com o chegar da Idade Média, nota-se que os representantes das Cortes Reais possuíam uma enorme liberdade para expor as suas ideias, uma vez que a presença de tropas ou de pessoas que pudessem causar constrangimento a esses representantes, enquanto se manifestassem, era proibida. Além disso, a eles e às suas respectivas comitivas era concedida especial proteção em seus deslocamentos, durante o trajeto de ida e volta (Teixeira, 2022). Entretanto, nenhuma dessas proteções pode ser considerada de fato como uma das figuras protetivas que deu origem à concepção de imunidades parlamentares vigente hoje em dia, uma vez que nenhuma delas foi idealizada com o objetivo principal de assegurar a liberdade de expressão dos congressistas e os proteger de retaliações de outros Poderes. Nessa toada, acredita-se que a preocupação com a proteção do Parlamento propriamente dita remonta das revoluções liberais na Inglaterra e França.

No Parlamento Inglês, ocorreu uma construção lenta e gradual das imunidades parlamentares. Durante esse processo, houve uma série de casos emblemáticos nos quais o cerceamento da liberdade de expressão dos congressistas pelo governante ensejou a reação do Parlamento, inclusive normativa (Teixeira, 2022). Exemplo disso é o caso de Thomas Haxey, o qual em 1397

apresentou um requerimento na Câmara dos Comuns contra os gastos extravagantes da corte do rei Richard II e, por essa razão, foi perseguido e sentenciado por traição. Todavia, posteriormente, durante as sessões parlamentares, os congressistas fizeram a defesa de Haxey e requereram a anulação da respectiva condenação. Assim, sua absolvição foi concedida pelo rei posterior, Henry IV, com o assentimento da Câmara dos Lordes. Esse conflito se constitui como um dentre os vários indícios da consolidação de uma prática inglesa segundo a qual o discurso no âmbito do Parlamento estaria livre de interferências externas (Florentino, 2021). As imunidades parlamentares, no entanto, só vieram a ser positivadas no art. IX da *Bill of Rights*, produto da Revolução Gloriosa. No diploma normativo, estabeleceu-se a liberdade de discurso e debate e a impossibilidade de questionamentos sobre os procedimentos da Casa Legislativa em qualquer outra esfera de Poder (Teixeira, 2022). Já na França, o processo não foi tão gradual. Após a resistência do Rei Luís XVI em permitir que a Assembleia Nacional acontecesse com a reunião do clero, da nobreza e da burguesia, o evento aconteceu a despeito da proibição do monarca, o que ensejou a mobilização da guarda real para realização da prisão de sessenta integrantes da Assembleia. Nessa ocasião, houve uma moção, proposta pelo político Mirabeau, que, devidamente aprovada, resultou no Decreto de 23 de junho de 1789, introduzindo a Imunidade Material na França. Um pouco depois, no ano de 1790, no contexto da prisão do deputado Lautrec por suspeita de atividades contrarrevolucionárias, a Assembleia Nacional disciplinou a Imunidade Formal por meio de um segundo decreto. Finalmente, na Constituição de 1791, promulgada após a Revolução Francesa, foi positivado o sistema de imunidade Francês com duas vertentes, a material e a formal (Teixeira, 2022).

Não obstante a influência europeia na construção do conceito brasileiro de imunidade parlamentar, o instituto no Brasil tem as suas peculiaridades, não só devido ao processo histórico distinto, mas também porque cada Constituição normatiza essas prerrogativas ao seu modo. Destaca-se que as imunidades parlamentares brasileiras são produto de uma Assembleia Constituinte inserida em um contexto de redemocratização ainda sensível aos atos de repressão perpetrados durante a Ditadura Militar no Brasil (1964-1985), os quais enfraqueceram o Poder Legislativo (Florentino, 2021). Apesar da relevância e da crucialidade das imunidades parlamentares, com o passar do tempo, o consequente aumento do

distanciamento do passado histórico e o esmaecimento dos temores cravados durante a Ditadura Militar, no cenário atual, o instituto passou a ser altamente questionado, em especial devido aos crescentes casos de abuso dessa prerrogativa. O fato de que a maior parte da população brasileira não compreende a razão de ser das imunidades parlamentares, de que o Brasil é uma democracia jovem, com um vasto histórico de corrupção, somado à reiterada utilização desvirtuada dessa prerrogativa pelos congressistas gera o sentimento, no povo brasileiro, de que as imunidades parlamentares são feitas para privilegiar os políticos, garantindo a sua impunidade e os blindando de qualquer ameaça de persecução penal (Vieira, 2018).

Diante desse contexto, se intensificam as discussões acerca da consonância das imunidades parlamentares com os anseios da sociedade brasileira e da adaptação dessas prerrogativas, positivadas na década de 1980, à realidade atual. Caso recente que acirrou as discussões acerca da extensão das imunidades parlamentares, mobilizando os cidadãos brasileiros a nível nacional e provocando protestos e passeatas em toda extensão do território nacional foi o avanço do Projeto de Emenda à Constituição (PEC) 3/2021, a qual ficou conhecida como “PEC da Blindagem”. Em setembro de 2025, foi aprovado pela Câmara dos Deputados o texto-base da proposta legislativa cujo objetivo era alterar os arts. 14, 27, 53, 102 e 105 da Constituição Federal, para dispor sobre as prerrogativas parlamentares e dar outras providências (Brasil, 2021). Dentre as propostas da emenda estava a de retomar a necessidade de autorização da respectiva Casa Legislativa para que persecução penal iniciada contra parlamentar pudesse ter seguimento (Brasil, 2025a). Na redação original da Constituição Federal de 1988, iniciada a ação penal, essa só prosseguiria com a licença dos congressistas. Foi a Emenda Constitucional nº 35/01 que determinou a desnecessidade de autorização da Casa Legislativa para que o processo penal se inicie (Moraes, 2017). A PEC nº 03/21 almejava justamente restaurar a disposição de que os parlamentares não poderiam ser processados criminalmente sem a autorização da Casa Legislativa à qual pertence. Estabelecia, ainda, que a votação para conceder tal autorização seria secreta (Brasil, 2025a). Outra mudança crucial da PEC da Blindagem era de estabelecer que em caso de prisão em flagrante de crime inafiançável a respectiva Casa, dentro de vinte e quatro horas, votaria sobre a custódia do congressista, o que já está disposto no texto constitucional, mas a votação versaria também sobre a autorização para a formação de culpa do legislador e seria secreta, não nominal (Brasil, 2025a). Além disso, a

alteração determinava que os congressistas só poderiam ser alvos de medidas cautelares de natureza pessoal ou real determinadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), ficando imunes a medidas determinadas por instâncias inferiores da Justiça (Brasil, 2025a). Por fim, a PEC intentava ampliar o foro privilegiado aos Presidentes Nacionais de partidos políticos com representação no Congresso Nacional, que passariam a ser julgados pelo STF, mesmo que não fossem parlamentares (Brasil, 2025a). Nessa toada, a PEC nº 03/21 movimentou o cenário político e jurídico de todo o Brasil de tal modo que não só reacendeu as discussões sobre os limites da imunidade parlamentar, mas também incitou grande insatisfação popular e impulsionou os cidadãos a saírem nas ruas para se manifestarem contra a aprovação da Emenda Constitucional em várias capitais brasileiras (Pec [...], 2025). Diante das diversas manifestações contrárias ao avanço da PEC em todo território nacional, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) rejeitou a proposta de Emenda Constitucional por inconstitucionalidade (Brasil, 2025b). A proposta ainda foi ao Plenário do Senado Federal, onde foi rejeitada e arquivada definitivamente (Brasil, 2025c).

A partir dessa problemática a presente pesquisa objetiva traçar uma análise comparativa entre as imunidades parlamentares positivadas na Constituição Federal brasileira e as imunidades parlamentares previstas na Constituição da Argentina. Isso porque Brasil e Argentina dividem um passado histórico semelhante, permeado por uma construção sociocultural oriunda de raízes ibéricas, mantendo permanente contato econômico e político. Ambas nações foram colônias de potências ibéricas, Portugal e Espanha, e vivenciaram experiências de separação das respectivas metrópoles, o que impulsionou um contexto cultural análogo. As semelhanças também são geopolíticas e econômicas: ambos os países, na década de 1930, passaram por rupturas políticas significativas, iniciando um processo histórico que levou à industrialização e à formação de uma sociedade moderna. Passaram pela fase do nacional populismo, com Getúlio Vargas e Juan Perón, também pela fase do desenvolvimentismo, com Juscelino Kubitschek e Arturo Frondizi, até sofrerem intervenções militares (Cavlak, 2012). A Argentina, no ano de 1976, tal qual o Brasil, também foi vítima de um golpe militar, o qual deu início aos sete anos de uma ditadura repressiva, violenta e sanguinolenta (Ribeiro, 2021). Após o processo de redemocratização, ambas as Nações elegeram e reelegeram governos neoliberais, culminando em agendas macroeconômicas durante o período de Lula e Kirchner nos

anos 2000 (Cavlak, 2012). Além de compartilharem os mesmos desafios históricos e a instabilidade econômica, os países possuem forte laço econômico-comercial como parceiros estratégicos no Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), bloco econômico de integração regional, assinado em 1991, o qual entrou definitivamente em atividade em 1995 (Cavlak, 2012).

Para além disso, a Argentina se configura como um ótimo elemento comparativo na medida em que é um país cuja Constituição é estável, diferentemente do Brasil, que ao longo da história teve sete constituições: 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988. Em contrapartida, a Argentina teve apenas três Constituições, a de 1819, a de 1826 e a de 1853, sendo esta última o Texto Maior ainda vigente na nação argentina (Marquardt Neto, 2017).

No Brasil, diante dos diversos ciclos de instabilidade, acompanhados de diversas Constituições, pode-se perceber a tendência a relegar os problemas pretéritos e projetar uma nova Constituição moderna adaptada ao futuro e apartada do estado de realidade, rompendo com a história e iniciando uma nova ordem das coisas. Enquanto isso, na Argentina, apesar dos diversos momentos de instabilidade, a Constituição foi mantida, o que demonstra uma estratégia diferente: devido ao contexto de uma formação constitucional conflituosa e tardia, permeada de guerras civis e descontrole social, quando finalmente as províncias conseguem se conciliar para unir a nação, elabora-se uma Constituição que visa à resolução de velhos problemas, projetada na sua realidade histórica e não na ruptura entre normatividade e realidade. Assim, como a Constituição Argentina de 1853 simboliza a união entre povos, mesmo diante de uma constante instabilidade política, depreende-se um esforço para manter tal ordem constitucional, de modo que, diferentemente do Brasil, que rompia com as suas Constituições por meio das revoluções no intento de resolver os momentos de crise política, a nação Argentina preferiu fazer uso dos golpes de Estado, ora suspendendo o Texto Maior, ora o enfraquecendo, mas sempre mantendo a sua existência (Marquardt Neto, 2017). Esse contraste pode ser interessante ao demonstrar se o Brasil, mesmo com uma lógica constituinte diametralmente oposta ao raciocínio argentino, contando com uma série de rupturas constitucionais, conseguiu se manter compatível às disposições parlamentares argentinas, cuja Constituição ainda é a mesma, oriunda do século XIX.

Destaca-se, por fim, que ambos os países compartilham a tradição jurídica Romano-Germânica do *Civil Law*, cuja fonte primária do direito é a lei escrita, positivada (Feitosa; Leite, 2014). A prevalência do direito legislado em ambas nações torna a pesquisa metodologicamente mais segura ao facilitar a comparação, já que a base da discussão jurídica gira em torno da lei positivada e da codificação, facilitando o diálogo entre os textos constitucionais e as normas infraconstitucionais.

Por meio de um estudo comparativo entre essas duas nações, o presente trabalho pretende determinar, em perspectiva com países vizinhos ao Brasil, o grau de amplitude das imunidades parlamentares previstas na Constituição Federal. Isto é, a intenção da pesquisa comparativa é esclarecer em que posição do espectro internacional, em termos de nível de proteção, o Brasil se encontra. A obtenção dessa informação se demonstra valiosa para a aferição do Estado Democrático de Direito no Brasil. Isso porque, como já mencionado, as imunidades parlamentares estão diretamente relacionadas ao princípio da separação dos poderes e a outras garantias democráticas. Dessa forma, o nível de alinhamento das disposições constitucionais brasileiras às disposições constitucionais de outro regime democrático semelhante, sobre essa matéria, pode ser um indicativo de alerta a respeito da robustez da democracia no Brasil. Isto é, grande semelhança entre os países pode indicar o estado sadio do instituto das imunidades parlamentares no Brasil, e, portanto, um bom sinal para o estado democrático. Já um desalinhamento total pode chamar a atenção para um descompasso constitucional: se a legislação brasileira for muito mais protetiva do que a argentina, isso pode significar que a razão de ser das imunidades parlamentares está sendo desvirtuada, ofendendo a estrutura democrática ao invés de protegê-la. Ao mesmo tempo, se a legislação brasileira for muito menos protetiva do que a argentina, isso pode demonstrar que os congressistas não estão tendo a devida proteção, o que pode limitar sua atuação no parlamento. Assim, uma análise comparativa entre a Constituição brasileira e a Constituição da Argentina pode apontar a necessidade ou a ausência de necessidade da formulação de novas Emendas Constitucionais que ajustem as imunidades parlamentares.

2 IMUNIDADES PARLAMENTARES NO BRASIL

De antemão, faz-se necessário destacar o que justifica a existência das imunidades parlamentares. Em uma democracia representativa, o Parlamento é o local onde a vontade popular é representada. Isso quer dizer que as decisões tomadas no Congresso Nacional, na realidade, são escolhas feitas pelo povo, mas por intermédio de seus representantes no Parlamento, os Deputados e Senadores, constituindo-se o Parlamento como a personificação do princípio da soberania popular. Nesse contexto, fica evidente a função que o parlamentar tem de ser um representante da população, funcionando como uma ponte entre a sociedade e o poder (Damacena, 2007).

É nesse contexto que se introduzem as teorias a respeito da representação política por meio dos mandatos. É preciso entender que o parlamentar não está adstrito à teoria do mandato livre, na qual o comportamento político do representante advém da nação soberana, havendo uma confusão entre a vontade representativa e a vontade nacional. Segundo tal teoria, o parlamentar é independente ao seu eleitor, não estando limitado às vontades do colégio eleitoral. No mesmo sentido, o parlamentar tampouco está totalmente ligado à teoria do mandato imperativo, na qual o representante estaria eternamente obrigado a atuar em conformidade com a vontade do seu eleitor, subordinado às suas instruções, e sempre considerando o posicionamento, os interesses e as convicções do eleitorado (Damacena, 2007). Isso porque, ao mesmo tempo que um representante totalmente descolado dos anseios de seus eleitores carece de legitimidade popular, representantes totalmente subordinados à vontade do eleitorado construiriam uma ditadura da maioria, na qual os direitos das classes minoritárias e menos favorecidas não seriam tão valorizados quanto os interesses das classes dominantes. Ainda nesse cenário, surge a discussão sobre o alinhamento do comportamento dos congressistas à teoria do mandato representação, na qual o parlamentar não deve determinar seu posicionamento sobre uma dada matéria com base nos interesses momentâneos de grupos sociais, ou mesmo da sociedade como um todo, mas deve levar em consideração o bem comum. Assim, o congressista não representa os seus eleitores porque comunga das mesmas ideologias e intenções, mas porque a representação assume um sentido técnico de substituição, de tomar o lugar de alguém, nesse caso, o eleitor. Salienta-se que as diversas posições acerca da natureza, limites e

responsabilidades inerentes ao mandato parlamentar não são de todo excludentes entre si. Elas se mesclam para preservar a integridade da função parlamentar, conferindo liberdade de convicção ao representante, ao mesmo tempo que representatividade ao seu exercício. A vontade do povo é realizada por e pelos representantes políticos, mas não ao ponto de anular a convicção moral e racional deles (Laurentiis, 2011).

Apesar de todo esse debate teórico, o que se destaca é que em todas essas teorias, subsiste uma constante: independentemente de a quem deve estar subordinada a vontade do legislador, seja à nação soberana, seja ao eleitorado ou seja ao bem comum, o Parlamento continua sendo um espaço deliberativo no qual os congressistas irão expressar suas opiniões, discutir seus pontos de vista e explanar suas convicções. Nota-se, então, que além da questão representativa, na qual se determina que o Parlamento é um espaço de participação política, um dos aspectos estruturais mais importantes do Parlamento é a sua configuração como centro de deliberação: antes de tomar qualquer decisão, os parlamentares se engajam em amplos debates e discussões (Damacena, 2007). Isso é benéfico não só para o processo legislativo, mas também para as demais atribuições do Congresso, tais como a fiscalização. Ao proporcionar um espaço para o debate, o recinto do Parlamento torna-se peça fundamental para a elaboração de medidas mais adaptadas às diferentes realidades, já que a partir do diálogo entre representantes oriundos de contextos sociais, culturais e políticos distintos, cria-se um ambiente fértil para o compartilhamento de conhecimentos, o contato com opiniões diversas, os debates construtivos e as mudanças de ponto de vista, tudo em prol da construção conjunta de soluções. É nesse cenário que se percebe a importância vital das imunidades parlamentares para assegurar um Congresso livre de pressões externas, de modo a possibilitar que os representantes do povo possam debater livremente sem medo de represálias, as quais podem enfraquecer e limitar as suas contribuições. Assim, pode-se afirmar que a imunidade parlamentar não é um privilégio individual que protege a pessoa que o ocupa o mandato eletivo. É, na verdade, uma prerrogativa que protege o povo e a sociedade democrática. Isso porque, como as imunidades parlamentares são prerrogativas que protegem o representante do povo, elas não são apenas destinadas a proteger o parlamentar no exercício da sua posição de legislador, mas também são destinadas a proteger a própria instituição da participação política da coletividade. Isto é, as imunidades são

prerrogativas inerentes à proteção de cada cidadão inserido em um modelo de democracia representativa, na medida em que os discursos, opiniões e debates travados pelos congressistas são manifestações que emanam do povo, ou pelo menos, que devem representar o discurso da coletividade. Nessa toada, passa-se à exposição da normatização e funcionamento das imunidades parlamentares na República Federativa do Brasil.

2.1 FINALIDADE DAS IMUNIDADES PARLAMENTARES

As imunidades parlamentares brasileiras têm como finalidade assegurar a liberdade de atuação do parlamentar no Congresso Nacional, a nível federal, ou na respectiva Assembleia Legislativa, a nível estadual ou distrital. Essa prerrogativa visa à garantia não só da independência do parlamento, mas também da sua própria existência (Branco; Mendes, 2022). Isto é, essas prerrogativas não são estabelecidas com o intuito de proteger o congressista em si, mas sim a instituição parlamentar, garantindo sua independência perante outros poderes constitucionais (Silva, 2016).

Institutos essenciais para manutenção da estrutura democrática de separação de poderes, as imunidades parlamentares protegem os congressistas de abusos e pressões externas, garantindo a liberdade de expressão e protegendo os membros do Poder Legislativo de prisões arbitrárias e processos temerários. Assim, garante-se que o Congresso Nacional tenha ampla e absoluta liberdade de convicção, pensamento e ação, afastando a influência de outros poderes do Estado (Moraes, 2017).

Como destinam-se à instituição, e não à pessoa que eventualmente exerce o mandato, as imunidades parlamentares não ficam à disposição do ocupante do cargo eletivo, não podendo este abrir mão da prerrogativa, a não ser que abra mão de seu mandato (Silva Neto, 2018).

2.2 CONTEXTO HISTÓRICO

Durante o período da Ditadura Militar no Brasil (1964-1985) ocorreram uma série de arbitrariedades as quais ampliaram o controle do Poder Executivo por meio do enfraquecimento do Poder Legislativo. Logo de início, o primeiro Ato Institucional (AI) proferido nesse regime, o qual ainda versava sobre a Constituição de 1946,

limitou alguns dos poderes do Congresso Nacional, o que já demonstrava o começo do declínio da independência do Parlamento. No decorrer da Ditadura Militar foi autorizada a suspensão dos poderes políticos por dez anos, foi permitido o fechamento do Legislativo e a cassação de mandatos legislativos federais, estaduais e municipais, tudo isso sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Também se extinguíram os partidos políticos, assim como foi proibido o envio, ao Congresso Nacional, de projetos de lei ou de emendas constitucionais que versassem sobre matéria disciplinada em AI (Florentino, 2021).

Na Constituição de 1967, elaborada durante o regime militar, foram mantidas as imunidades parlamentares, mas, com as Emendas nº 1 de 17/10/1969 e nº 11 de 13/10/1978, essas prerrogativas foram alteradas de modo que embora a regra fosse a inviolabilidade dos parlamentares, durante o exercício do seu mandato, por suas palavras, votos e opiniões, foi prevista uma exceção: os congressistas poderiam ser excepcionalmente responsabilizados nos casos de crimes contra a Segurança Nacional. Além disso, diferentemente da redação anterior, a qual estabelecia a necessidade de licença da Casa respectiva para prisão e processo, os trâmites processuais nessas situações independiam dessa licença, podendo inclusive o Procurador-Geral da República, após receber a denúncia, a depender da gravidade do delito, requerer a suspensão do exercício do mandato do parlamentar até a decisão final feita pelo Supremo Tribunal Federal (Moraes, 2017).

Nessa toada, ao longo da vigência do regime militar, o Poder Legislativo ficou tão fragilizado que foram cassados cento e setenta e três Deputados Federais, oito Senadores, e, o Congresso Nacional foi fechado três vezes, situação na qual o Poder Executivo ficava responsável por legislar, mediante decretos-lei, sobre qualquer matéria (Florentino, 2021).

Diante do cenário falido em que o Poder Legislativo se encontrava devido às marcas deixadas pela Ditadura Militar, durante o processo de redemocratização, os constituintes, ainda alarmados pelos constantes ataques que o Parlamento sofreu nos anos do regime ditatorial, deram especial ênfase à necessidade de positivar, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, as chamadas imunidades parlamentares (Florentino, 2021).

2.3 CLASSIFICAÇÃO DAS IMUNIDADES PARLAMENTARES

No Brasil, as imunidades parlamentares são subdivididas em Imunidade Material e Imunidade Formal. Para diferenciar os dois institutos, é preciso pontuar que a Imunidade Material exclui o crime, isto é, o fato típico deixa de constituir crime porque a norma constitucional afasta a incidência da norma penal. O mesmo acontece com a responsabilidade civil, que também é excluída (Silva, 2016).

Já a Imunidade Formal, ao contrário da Imunidade Material, não exclui o crime. O acontecimento de um crime é um pressuposto, o suporte fático para a incidência da Imunidade Formal, e o que é impedido por meio da Imunidade Formal é o desenrolar da persecução penal em si. É uma prerrogativa processual, que envolve a disciplina da prisão e do processo contra congressistas (Silva, 2016).

2.4 IMUNIDADE MATERIAL

“As imunidades parlamentares tornam o congressista excluído da incidência de certas normas gerais” (Branco; Mendes, 2022, p. 1089). No caso da Imunidade Material, esta torna o parlamentar insuscetível de ser punido por determinados fatos, como alude o *caput* do art. 53 da Constituição da República Federativa do Brasil: “Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos” (Brasil, 1988, art. 53, *caput*). Depreende-se que além da exclusão do cometimento de crime de opinião por parte de Deputados e Senadores, tem-se a exclusão da responsabilidade civil dos congressistas (Silva, 2016). Nesse contexto, o parlamentar, pelas suas opiniões, além de não ter responsabilidade criminal e civil, não deve sofrer nenhuma sanção disciplinar e suas palavras são resguardadas da responsabilidade política, não podendo ser destituído pelos eleitores ou pelos partidos pelo qual foi eleito (Moraes, 2017).

É importante ressaltar que para que os atos sejam imunes à censura penal e cível eles devem ter alguma relação com o exercício do mandato do congressista protegido. Isso quer dizer que quaisquer condutas que tenham sido praticadas pelo parlamentar, desde que tenham conexão com exercício do seu mandato, não ocasionarão a responsabilização do parlamentar nessas esferas, isto é, a responsabilidade do parlamentar é neutralizada (Branco; Mendes, 2022). Cabe lembrar que a imunidade é perpétua, isto é, o parlamentar não pode ser

responsabilizado pelas opiniões que emitiu durante o mandato, mesmo depois que este tenha cessado (Moraes, 2017).

Salienta-se relevante dado de que caso seja evidente que a conduta em questão está enquadrada no âmbito da proteção da Imunidade Material, não há que se discutir se o ato, objetivamente, caracterizaria um tipo penal (Brasil, 2006).

A honra está atrelada à Imunidade Material na medida em que todos os crimes contra esse bem jurídico não estão aptos a impor a subsunção da conduta do parlamentar às punições do enunciado legal, desde que o ato comissivo tenha sido praticado em razão do mandato (Silva Neto, 2018). O fato típico não constitui crime porque a norma constitucional afasta a incidência da norma penal (Moraes, 2017).

Há que se observar, ainda, a cláusula espacial ou geográfica. A jurisprudência entende que quanto às manifestações orais proferidas no ambiente do parlamento a inviolabilidade é absoluta, não precisando haver uma análise do seu conteúdo e do vínculo das declarações com o mandato (Brasil, 2014). Fora do âmbito do Congresso Nacional, no entanto, é preciso averiguar se existe de fato a conexão do pronunciamento com exercício do mandato ou com a condição parlamentar (Brasil, 2003). Nessa toada, o depoimento prestado por membro do Congresso Nacional a uma Comissão Parlamentar de Inquérito também está protegido pela cláusula da inviolabilidade, principalmente quando as informações prestadas são conexas ao exercício da legislatura (Brasil, 2007).

Ressalta-se, ainda, que a inviolabilidade parlamentar se estende à divulgação, pela imprensa e demais veículos midiáticos, de atos que estão cobertos pela imunidade parlamentar. Isto é, a divulgação também é protegida pela imunidade parlamentar, seja de iniciativa do congressista ou de terceiros (Brasil, 1998).

Pode-se dizer que em alguns casos, a imunidade parlamentar também se estende ao ofendido: se alguém é injuriado por um congressista beneficiado pela inviolabilidade e retruca a ofensa imediatamente, também não deve sofrer repressão criminal (Branco; Mendes, 2022).

2.5 IMUNIDADE FORMAL

A imunidade parlamentar formal torna-se prerrogativa do congressista a partir do momento da expedição do diploma, isto é, antes da posse, até o primeiro dia da legislatura seguinte. Esta imunidade faz referência à prerrogativa que o congressista tem de não ser preso, ou não permanecer preso, e de, no caso de recebimento de

denúncia de crime cometido após a sua diplomação, sustar o processo penal em curso (Branco; Mendes, 2022).

Tratando-se da prerrogativa de não ser preso, pontua-se que esta abarca inclusive a prisão cível, não apenas a prisão relacionada a fins penais. Existe, no entanto, uma exceção: o parlamentar pode ser preso em flagrante¹ caso cometa crimes inafiançáveis². Todavia, essa prisão só será mantida se a Casa Legislativa a qual o parlamentar pertence permitir (Branco; Mendes, 2022). Dentro de vinte e quatro horas, os autos da prisão em flagrante devem ser encaminhados à respectiva Casa Legislativa, ocasião na qual ocorrerá votação aberta e nominal, e, pela maioria absoluta de seus membros, será deliberada a manutenção ou não da prisão em flagrante (Brasil, 1988).

É de se esclarecer que o Supremo Tribunal Federal entende que a inarrestabilidade (*freedom from arrest*) do parlamentar diz respeito às prisões de natureza processual, as que não são definitivas, como a prisão preventiva³, a temporária⁴ e em flagrante. A Imunidade Formal não afasta, entretanto, a possibilidade de prisão decorrente de sentença judicial transitada em julgado, isto é, prisão ensejada por uma condenação penal definitiva. Observado o *due process of law*, o congressista pode ser preso para a execução de pena privativa de liberdade advinda de decisão condenatória transitada em julgado (Brasil, 1991).

A imunidade parlamentar formal não restringe, a princípio, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal⁵. Todavia, se resultarem na impossibilidade, direta ou indireta, do exercício

¹ Prisão em flagrante: modalidade de prisão cautelar, de natureza administrativa, realizada no instante em que se desenvolve ou termina de se concluir a infração penal. Prescinde de mandado de prisão pela autoridade judiciária e está sujeita à avaliação imediata do magistrado. Dentro de 24 horas, a contar da efetivação da prisão, deve-se enviar os autos da prisão em flagrante ao juiz competente, o qual poderá relaxá-la, caso vislumbre ilegalidade, poderá convertê-la em prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos, ou poderá conceder a liberdade provisória, com ou sem fiança (Nucci, 2023).

² Crime inafiançável: a fiança é uma garantia real que consiste no pagamento de valores ao Estado para assegurar a liberdade do indiciado ou réu enquanto decorre o inquérito policial ou o processo criminal, desde que preenchidas determinadas condições. O art. 323 do Código de Processo Penal determina os crimes nos quais é vedada a concessão de fiança: racismo, tortura, tráfico de drogas, terrorismo, crimes hediondos, crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (Nucci, 2023).

³ Prisão preventiva: medida cautelar de constrição à liberdade do indiciado ou réu por razões de necessidade, possuindo quatro pressupostos, a saber, a natureza da infração, a probabilidade de condenação, o perigo na demora e o controle jurisdicional prévio (Nucci, 2023).

⁴ Prisão temporária: modalidade de prisão cautelar cuja finalidade é assegurar a eficácia de uma investigação policial, quando se tratar de infração penal de natureza grave. Está prevista na Lei 7.960/89 (Nucci, 2023).

⁵ Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

regular do mandato legislativo, a medida cautelar será comunicada à respectiva Casa Legislativa, ocasião na qual será empregada a metodologia do art. 53, §2º, da Constituição Federal, a mesma que é colocada em prática para resolver sobre a prisão em flagrante de crime inafiançável (Branco; Mendes, 2022).

No que tange à prerrogativa de sustar o processo, após a denúncia feita contra o parlamentar, a persecução penal, a princípio, tem andamento normal, não dependendo de autorização da respectiva Casa Legislativa para que tenha seguimento (Branco; Mendes, 2022). Salienta-se que nem sempre foi assim. Na redação original da Constituição Federal de 1988, iniciada a ação penal, essa só prosseguiria com a licença dos congressistas. Foi a Emenda Constitucional nº 35/01 que determinou a desnecessidade de autorização da Casa Legislativa para que o processo penal se inicie, sendo possível o oferecimento da denúncia e seu recebimento pelo STF (Moraes, 2017).

Contudo, é possível que seja determinada a sustação do processo, pelos demais congressistas, depois de acolhida a denúncia ou queixa pelo Supremo Tribunal Federal (Branco; Mendes, 2022). Após o recebimento da denúncia, esta é comunicada ao Senado ou à Câmara dos Deputados pelo STF, e, caso o crime tenha ocorrido após a diplomação e durante o mandato, poderá, mediante provocação, deliberar-se sobre o andamento da ação. A sustação será resolvida no Plenário da respectiva Casa, pela maioria absoluta dos votos (Brasil, 1988). Ressalta-se que essa decisão de sustação ou não da ação penal deverá ser do Plenário da Casa, não podendo ser delegada à Mesa Diretora e suas comissões. Ademais, essa deliberação não está submetida a regras rígidas ou pré-constituídas

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica (Brasil, 1941)

jurídico-normativas, mas sim a critérios políticos de conveniência e oportunidade (Moraes, 2017). Se a Casa aceitar o pedido, o processo será sustado independentemente da fase processual em que se encontre, contanto que seja antes da decisão final (Silva, 2016). Em outras palavras, o pedido de sustação só poderá ser apreciado se o STF ainda não tiver prolatado decisão final (Silva Neto, 2018).

A votação acerca da suspensão pode advir da iniciativa de qualquer partido político com representação na respectiva Casa, não precisando ser iniciada pelo partido ao qual o congressista acusado é filiado (Brasil, 1988). Ressalta-se, no entanto, que essa deliberação deve ser provocada pelo partido político, não podendo a Casa Parlamentar agir de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros (Moraes, 2017). Ainda, o próprio parlamentar não pode pedir a sustação (Brasil, 1988). O prazo para a apreciação do pedido de sustação é de quarenta e cinco dias, improrrogável e contado a partir do recebimento da solicitação pela Mesa Diretora, isto é, da formalização do pedido à Mesa. Salienta-se que a deliberação do Congresso cabe quanto à sustação do processo, não havendo que se falar em deliberação legislativa em caso de instauração de inquérito policial em face de parlamentar (Silva Neto, 2018).

É importante reforçar que a Imunidade Formal não abrange os crimes cometidos antes da diplomação, de modo que não produzirá nenhum efeito quanto ao prosseguimento de processos criminais que já estavam acontecendo antes da investidura, havendo apenas uma mudança de competência, muito embora o processo penal continue normalmente. Da mesma forma, nos casos em que há concurso de pessoas com um não parlamentar e a ação penal é sustada, o processo deve ser separado, sendo os autos referentes ao particular enviados à Justiça Comum para que o processo prossiga e haja o julgamento do não parlamentar (Moraes, 2017).

Vale lembrar, ainda, que enquanto o processo penal estiver suspenso, não corre a prescrição penal, a qual só volta a ter curso quando o mandato do parlamentar se encerra (Branco; Mendes, 2022). Assim, o termo inicial para a suspensão da prescrição é o momento no qual o andamento da ação penal é sustado, enquanto que o termo final da suspensão da prescrição é o término do mandato (Moraes, 2017).

2.6 CONSEQUÊNCIAS AO ABUSO DAS IMUNIDADES PARLAMENTARES

A Imunidade Material não exclui a responsabilidade político-administrativa pelos excessos cometidos quando da manifestação de opinião, os quais podem ser considerados “falta de decoro parlamentar” pelos demais congressistas. Nessa situação, pode haver a apuração e a sanção internamente pela própria Casa Legislativa (Branco; Mendes, 2022).

O congressista cuja atitude for declarada incompatível com o decoro parlamentar perderá seu mandato por meio da cassação. A cassação é a sanção ensejada pela falta parlamentar, a qual depende da decisão da Câmara dos Deputados ou do Senado, por voto aberto e maioria absoluta. Esse procedimento pode ser provocado pela própria Mesa Diretora da respectiva Casa, ou por qualquer partido político que tenha representação no Congresso. Nessa ocasião, se instaura um processo político de apuração das causas que justificam a decretação da perda do mandato, assegurada a ampla defesa e o contraditório (Silva, 2016).

Ressalta-se que a perda de mandato por falta de decoro parlamentar enseja a inelegibilidade do congressista para as eleições que se realizam durante o período remanescente do seu mandato e durante os oitos anos subsequentes ao término da legislatura (Brasil, 1990).

2.7 PARTICULARIDADES

Durante o Estado de Sítio, as imunidades dos parlamentares ainda subsistem. A única hipótese em que poderão ser suspensas é no caso de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, incompatíveis com a execução do Estado de Sítio, e por meio do voto de dois terços dos membros da respectiva Casa. Se o ato for praticado dentro do ambiente do Parlamento, não cabe a suspensão mesmo em Estado de Sítio, porque a imunidade é absoluta (Silva, 2016).

Ademais, tem-se que as imunidades formais e materiais não se estendem aos parlamentares que se afastaram do mandato para o exercício do cargo de Ministro de Estado. Isso porque, segundo a Constituição Federal, “não perderá o mandato o Deputado ou Senador investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária” (Brasil, 1988, art. 56, I). Da interpretação do dispositivo, depreende-se que o que ocorre durante esse período

de afastamento é uma interrupção do exercício do mandato, o que, por sua vez, demonstra que é impossível o exercício simultâneo de funções em poderes diversos, nesse caso, no Poder Legislativo e Executivo (Silva Neto, 2018). Conclui-se, então, que o congressista investido em cargo do Poder Executivo, uma vez que não está exercendo simultaneamente o seu cargo de parlamentar, não goza das imunidades material e formal (Brasil, 1982). Entretanto, nos casos em que o parlamentar incorra em uma das hipóteses ensejadoras de cassação do seu mandato, ainda sujeita-se a processo disciplinar perante a respectiva Casa legislativa, já que não perdeu a condição de parlamentar, apenas se afastou do exercício de suas funções (Brasil, 2005).

3 IMUNIDADES PARLAMENTARES NA ARGENTINA

Nessa toada, passa-se à exposição da normatização e funcionamento das imunidades parlamentares na República Argentina.

3.1 FINALIDADE DAS IMUNIDADES PARLAMENTARES

As imunidades parlamentares na Argentina têm o fim de possibilitar a atuação do Congresso Nacional como poder do Estado, assegurando a independência, o funcionamento e a hierarquia do órgão legislativo (Campos, 2004). Essas prerrogativas são concedidas aos congressistas por causa da independência do Parlamento em si, e não por causa do indivíduo que o compõe (Sagüés, 2019). Isto é, não são prerrogativas pessoais, destinadas ao indivíduo como pessoa, mas sim ao indivíduo como governante, representante do povo (Lonigro, 2016). A razão de ser delas é sempre institucional, não pessoal (Sagüés, 2019). As imunidades parlamentares possibilitam, então, que os representantes não tenham seu desempenho influenciado por pressões e demandas externas de qualquer natureza (Lonigro, 2016). Como essas prerrogativas têm o intuito de manter um bom funcionamento do órgão legislativo, entende-se que não é possível decliná-las ou renunciá-las (Campos, 2004).

3.2 CONTEXTO HISTÓRICO

Desde o século XIX existe no ordenamento jurídico argentino a ideia de imunidades parlamentares. No ano de 1811, ao publicar-se o *Reglamento de División de Poderes sancionado por la Junta Conservadora*, surge o primeiro embrião dessas prerrogativas no país. Esse diploma previa que os parlamentares eram invioláveis e que se cometessem delitos, seriam julgados por uma comissão interna criada pela própria Junta Conservadora cada vez que uma situação como essa ocorresse. Nessa toada, em diversos projetos constitucionais, ao longo dos anos 1810, figuras semelhantes às imunidades parlamentares continuaram presentes, o que culminou na positivação desses privilégios parlamentares: a primeira Constituição argentina, conhecida como *Constitución de las Provincias Unidas de Sudamérica*, promulgada em 1819, estabelecia que os membros do Congresso não seriam presos nem processados durante a sua legislatura, exceto se presos em flagrante por crimes que merecessem pena de morte, penas infamantes

ou penas aflictivas. Dispôs, igualmente, que os congressistas não poderiam ser assediados, em qualquer local, por suas opiniões, discursos e contribuições em debates (Fiant, 2018). A *Constitución de la Nación Argentina* de 1826, por sua vez, manteve praticamente iguais tais disposições, emplacando diferenças sutis. Deu ênfase à irresponsabilidade dos legisladores quanto às suas opiniões, discursos e debates, ampliando a proteção por tudo dito pelos parlamentares em qualquer lugar e tempo. Manteve também a imunidade contra a prisão, com a exceção da prisão em flagrante pelos crimes com as penas já mencionadas, mas não fez referência à imunidade de processo. Ambas as Constituições também previam figuras semelhantes ao que hoje é conhecido como *desafuero*, procedimento no qual o parlamentar é afastado de suas funções parlamentares para ser julgado (Fernández, 2018).

A tradição jurídica iniciada no começo do século XIX continuou durante a segunda metade desse período. Prova disso é que no Projeto de Constituição de Juan Bautista Alberdi, publicado em 1852, o qual inspirou a *Constitución de la Nación Argentina* de 1853, vigente até os dias atuais, constava frase a qual precedia a imunidade parlamentar que posteriormente foi incorporada ao texto constitucional: o orador é inviolável e a tribuna é livre. Nenhum dos membros do Congresso pode ser acusado, interrogado judicialmente, nem importunado pelas opiniões ou discursos que emita enquanto desempenha seu mandato de legislador (Gelli, 2006). Assim, na Constituição da Nação Argentina de 1853, a qual é vigente até os dias de hoje, mas com redação reformada em 1994, a respeito das imunidades parlamentares, manteve-se a mesma estrutura que foi construída ao longo dos anos pela tradição jurídica. Tais antecedentes foram considerados pelos constituintes de 1853, os quais, por sua vez, adicionaram pequenas características próprias que concederam um tom de originalidade às disposições, mas sem perder a essência das prerrogativas dos congressistas (Fernández, 2018).

É importante pontuar que a última reforma à Constituição atual da Argentina é a de 1994. Essa modificação não foi relevante em termos de inovação de conteúdo, tanto é que não pode ser considerada como uma reforma impulsionadora de uma nova Constituição: ela não altera a finalidade da Constituição de 1853, apenas adapta o seu texto ao século XXI, mantendo a sua essência personalista de concretizar a liberdade e a dignidade do ser humano acima de valores autoritários (Badeni, 2011).

Ressalta-se, ainda, que a Argentina passou por um período de ditadura militar do ano de 1976 a 1983. Durante esse momento histórico, determinou-se que o suprapoder da nação e o órgão supremo do Estado, superior hierarquicamente, inclusive, à Constituição Nacional, era a Junta Militar, colegiado integrado pelos comandantes do Exército, da Marinha e da Força Aérea. Nesse contexto, a Junta Militar dissolveu as Câmaras Legislativas e instituiu a chamada Comissão de Assessoramento Legislativo (CAL), composta por nove militares. As Forças Armadas tornaram-se a autoridade máxima, ostentando o monopólio de todas as decisões políticas, na medida em que não só dissolveu o Congresso Nacional, mas também determinou a extinção de todos os partidos políticos e o fim imediato de qualquer atividade política (Benítez; Mónaco, 2019). A CAL desmantelou as funções do Congresso, fechou diferentes áreas do edifício legislativo, lançou informes persecutórios e outros documentos cuja redação era autoritária e depreciativa. Esse cenário demonstra as condutas de assédio, controle e perseguição que a Comissão de Assessoramento Legislativo executou contra os membros do Poder Legislativo (Caressi; Fuentes, 2024). Assim:

Sob o controle ditatorial das autoridades militares, o pessoal civil do Congresso da Nação sofreu transferências, vigilância, perseguições, detenções, sequestros e, em alguns casos, a desapareição forçada (Caressi; Fuentes, 2024, p.13, tradução própria).

Não obstante o contexto de ditadura, durante o lapso temporal em que os militares governaram a Argentina não houve reformas no texto constitucional, tendo a última grande modificação, antes da reforma de 1994, sido a reforma constitucional de 1972, antes do período ditatorial (Badeni, 2011). Além disso, apesar de toda a perseguição que os membros do Congresso sofreram durante a ditadura, os dispositivos que regulam as imunidades parlamentares se mantiveram inalterados, de modo que a redação atual dos artigos 68, 69 e 70 da vigente *Constitución de la Nación Argentina*, com a reforma textual mais recente, é idêntica a redação dos artigos 57, 58 e 59 do texto original, isto é, sem as posteriores reformas, da Constituição de 1853 (Argentina, 1853).

3.3 CLASSIFICAÇÃO DAS IMUNIDADES PARLAMENTARES

Na Argentina, as imunidades parlamentares são subdivididas em *Inmunidad de Opinión*, isto é, Imunidade de Opinião, e *Inmunidad de Arresto*, ou seja, Imunidade de Prisão (Sagüés, 2019).

3.4 INMUNIDAD DE OPINIÓN

O art. 68 da *Constitución de la Nación Argentina*, sancionada em 1853, mas com a redação da última reforma, a qual, por sua vez, foi sancionada no ano de 1994, estabelece que “nenhum dos membros do Congresso pode ser acusado, interrogado judicialmente ou importunado por suas opiniões ou discursos que emita desempenhando o seu mandato de legislador” (Argentina, 1994, cap tercero, art. 68, tradução própria). As opiniões e discursos protegidos pela norma incluem manifestações simbólicas, atitudes, gestos, expressões orais ou escritas, difundidas em qualquer meio de comunicação, no âmbito público ou privado, desde que tenham conexão com o desempenho do cargo (Campos, 2004). Essa proteção se estende, igualmente, à reprodução, nos veículos midiáticos, dos referidos discursos (Gelli, 2006). Isso quer dizer que a imunidade também abrange os jornalistas, editores e a imprensa que se limita a dar publicidade a tais manifestações (Badeni, 2011).

O objetivo dessa regra é assegurar o livre exercício da função de parlamentar (Sagüés, 2019). Isso porque a atividade legislativa é essencialmente deliberativa, já que envolve a discussão e a aprovação de leis. Nesse caso, se os parlamentares tivessem que ficar medindo suas palavras, ao expressar suas ideias, por medo de represália, suas colaborações seriam certamente limitadas e condicionadas. Assim, denúncias de injúria, calúnia e demais crimes de opinião, feitas contra os congressistas, por expressões proferidas durante o desempenho da sua função, devem ser rejeitadas (Lonigro, 2016).

A jurisprudência argentina entende que essa imunidade estabelece uma irresponsabilidade penal absoluta que não está sujeita à exceções não previstas no texto constitucional (Sagüés, 2019). Essa prerrogativa também se traduz em uma imunidade civil por eventuais responsabilidades pecuniárias que poderiam ser causadas pelas opiniões dos parlamentares (Gelli, 2006). Nessa toada, esse caráter absoluto seria um requisito inerente à concreta eficácia da imunidade parlamentar, devendo as prerrogativas serem interpretadas da maneira mais ampla e absoluta possível. Não obstante, os possíveis abusos devem ser reprimidos pelos membros

da Casa legislativa (Campos, 2004). Pontua-se que esse caráter absoluto, entretanto, é controvertido na doutrina. Certo é que a Imunidade de Opinião não protege os legisladores quando se tratam de opiniões que não têm relação com o desempenho do mandato, mesmo que essas manifestações tenham ocorrido no recinto do Congresso (Lonigro, 2016). Em contrapartida, devido ao seu caráter institucional, essa proteção não tem limitações geográficas, isto é, a imunidade parlamentar ampara o congressista onde quer que ele esteja, independentemente de estar ou não no órgão legislativo, desde que as falas estejam ligadas à atuação da função parlamentar (Sagüés, 2019).

Válido ressaltar que a imunidade tutela o parlamentar durante toda a sua vida, mesmo após o término do seu mandato (Sagüés, 2019). É preciso esclarecer que a prerrogativa em si começa a sua vigência a partir do momento que o parlamentar ocupa o seu cargo, não desde a sua eleição, e cessa ao término do mandato (Badeni, 2011). Todavia, quanto às opiniões proferidas durante o período em que o legislador exercia a função parlamentar, essas estarão cobertas pela imunidade parlamentar durante toda a sua vida (Lonigro, 2016).

Inclusive, a legislação Argentina determina que não é possível solicitar o *desafuero*⁶ dos parlamentares com base em condutas respaldadas pela Imunidade de Opinião, devendo tal pedido ser rejeitado liminarmente pela Casa respectiva (Argentina, 2000). Do mesmo modo, não é possível instaurar investigação criminal para apurar opiniões emitidas nesse contexto (Campos, 2004). Tampouco é possível citar o parlamentar para participar de audiência de conciliação pelos mesmos motivos (Gelli, 2006). Assim, a *Inmunidad de Opinión* não consagra apenas uma imunidade à sanção penal, mas também estabelece uma imunidade ao processo no que diz respeito às manifestações proferidas no exercício da função parlamentar (Campos, 2004).

3.5 INMUNIDAD DE ARRESTO

O art. 69 da *Constitución de la Nación Argentina* determina que nenhum parlamentar, desde o dia de sua eleição até o dia do fim de seu mandato, poderá ser preso. Pontua-se que o fim do mandato pode ser dado de várias maneiras: seja o

⁶ *Desafuero*, em espanhol, é a possibilidade, prevista no art. 70 da Constituição Argentina, que cada Casa Legislativa tem de suspender um parlamentar, acusado na justiça ordinária, de suas funções e colocá-lo à disposição do juiz competente para o seu julgamento (Sagüés, 2019).

término alcançado pela renúncia, cassação ou pela conclusão do período de tempo, independentemente da forma, a Imunidade de Prisão é extinta no momento em que o legislador deixa de ocupar o cargo. Isso significa dizer que caso um juiz dê ordem de prisão durante o mandato de um parlamentar, essa ordem só é válida se a medida for cumprida após o fim de seu mandato (Sagüés, 2019). Importante ressaltar que o dispositivo constitucional faz menção apenas a uma proibição de prisão, mas não veda a possibilidade de um congressista ser denunciado por um crime ou ser intimado para depor (Lonigro, 2016). Da mesma forma, não impede que um legislador seja investigado criminalmente. Nesse sentido, a *Inmunidad de Arresto* não é uma imunidade ao processo, podendo a causa penal ser iniciada e tramitar normalmente, contanto que não afete a liberdade corporal do legislador e também não se estabeleçam medidas de coerção pessoal (Campos, 2004). Isso significa que o processo penal pode transcorrer até chegar a uma etapa na qual seja necessário decretar a prisão preventiva ou definitiva do congressista. Nesse caso, o processo não pode mais avançar sem que se solicite o *desafuero* (Cayuso, 2011).

Destaca-se que o fato de que os legisladores são cobertos pela prerrogativa desde o dia da eleição, antes de assumir o cargo, faz com que a partir do período em que o congressista é eleito até de fato iniciar seu mandato, mesmo sem exercer a função, goze da imunidade mesmo assim (Lonigro, 2016). Outro aspecto importante concerne ao momento que a conduta criminosa foi perpetrada. Se na época das eleições o parlamentar já estava sendo processado penalmente por crime cometido antes de assumir o cargo, a respectiva Casa legislativa nem sequer deveria incorporá-lo ao Congresso, já que não cumpre o requisito da idoneidade previsto no ordenamento jurídico argentino. Entretanto, se um processo penal é instaurado contra o legislador somente depois de ser eleito, a respeito de crime que aconteceu anteriormente ao início do mandato, se aplica a Imunidade de Prisão ao caso. Assim, crimes cometidos fora do período do mandato também são acobertados pela prerrogativa parlamentar (Campos, 2004).

Para essa regra, existe uma exceção: o Deputado ou Senador pode ser preso caso seja preso em flagrante durante a execução de um crime ao qual é cominada “pena de morte, penas infamantes⁷ ou penalidades afluivas”, esta última historicamente conhecida como pena de castigos corporais (Argentina, 1994, cap

⁷ Castigos impostos e executados por um órgão jurisdicional com o objetivo principal a diminuir e prejudicar a honra dos condenados (Cañizares-navarro, 2014).

tercero, art. 69, tradução própria). Nessa toada, é preciso fazer um adendo sobre a interpretação desse trecho. Essas modalidades de pena não mais subsistem no ordenamento jurídico argentino, contudo, no contexto histórico em que essa disposição foi escrita, existia a diferenciação entre crime, delito e contravenção, inspirada na divisão tripartite da doutrina francesa. O crime, figura penal mais grave entre as três, era aquele punido com penas infamantes ou aflitivas (Moreno Hijo, 1922). Nesse sentido, a interpretação atual é de que simples delitos não autorizam a prisão em flagrante dos parlamentares, de modo que para que a Imunidade de Prisão seja excepcionada, é necessário que o congressista seja pego em flagrante cometendo crimes de grave repercussão (Sagüés, 2019). Parte da doutrina especifica que os crimes graves que excetam a Imunidade de Prisão seriam aqueles cujas penas são superiores a cinco anos de prisão (Lonigro, 2016).

A doutrina Argentina ainda discute qual modalidade de flagrante é abrangida pela exceção, isto é, se a disposição refere-se apenas ao flagrante propriamente dito, em sentido estrito (seria o caso do congressista ser apreendido no momento em que executava a conduta criminosa), ou se o quase flagrante (quando o infrator é capturado imediatamente após a conduta, ou fugindo, ou com o objeto do crime, por exemplo) também seria compreendido pela exceção. Como trata-se de uma exceção à regra, a maior parte dos autores considera que a Constituição Argentina faz referência somente ao flagrante em sentido estrito. Assim, em resumo, a regra é de que o legislador não pode sofrer atos de coação pessoal que limitem sua liberdade de ir e vir, mas pode ser detido na situação da prisão em flagrante supracitada (Sagüés, 2019).

Realizada a prisão em flagrante, esta deve ser comunicada à respectiva Câmara, a qual pode adotar diferentes medidas, dentro do prazo de dez dias, com dois terços dos votos: a Casa Legislativa pode optar pelo *desafuero* do congressista, ocasião em que o parlamentar será afastado do seu cargo, perderá sua prerrogativa, e será julgado pelo juiz competente, podendo continuar detido, ou pode o Congresso decidir pela não concessão da medida, situação na qual o legislador terá a prisão relaxada e incidirá a suspensão da prescrição penal (Argentina, 2000). É importante notar que o legislador não pode continuar sendo privado de sua liberdade se a câmara legislativa decidir pelo não *desafuero* do parlamentar preso (Campos, 2004). Nesse segundo cenário, também é possível que a execução penal prossiga, contanto que não afete a liberdade de ir e vir do parlamentar (Sagüés, 2019). Isso

significa que a persecução penal pode transcorrer até chegar em seu fim mesmo que o legislador não seja afastado de seu cargo, inclusive podendo ser prolatada uma sentença condenatória, a qual posteriormente pode vir a transitar em julgado, tudo isso enquanto que o parlamentar continua exercendo as suas funções (Gelli, 2006). Entretanto, qualquer medida privativa de liberdade, seja prisão preventiva ou prisão definitiva, por condenação, determinada contra o congressista, só poderá ser executada após o término de seu mandato (Lonigro, 2016). Ressalta-se que intimar congressistas para interrogatório, seja como testemunha ou imputado, não é considerada medida restritiva de liberdade, e caso o parlamentar não atenda ao chamado, a autoridade judicial poderá solicitar o seu *desafuero* (Argentina, 2000).

Desses possíveis caminhos, depreende-se que o *desafuero* não está relacionado a uma imunidade à persecução penal em si, mas sim à imunidade de ser preso. Incidindo ou não o instituto, a persecução penal continuará. A diferença é se durante o processo o parlamentar perde a sua imunidade de arresto ou não (Sagüés, 2019).

Existe, ainda, outra hipótese de exceção da Imunidade de Prisão, no que diz respeito à prisão determinada por órgão do judiciário como sanção disciplinar por conduta imprópria perante os tribunais. Isso porque a prerrogativa parlamentar não pode prejudicar o respeito devido ao Poder Judiciário (Sagüés, 2019). Nesse sentido, a *Corte Suprema de Justicia* entende que a Imunidade de Prisão não é aplicável aos parlamentares quando, enquanto exercem a função de advogado, cometem desacato judicial. Nessa situação, o legislador pode sofrer sanção disciplinar e ser detido pelo juiz (Badeni, 2011).

3.6 DESAFUERO

A Constituição Argentina, em seu art. 70 estabelece a figura do *desafuero*. Essa é uma faculdade de cada Casa Legislativa, na qual se removem os “*fueros*”, também conhecidos como as prerrogativas individuais, dos parlamentares (Lonigro, 2016). Segundo tal instituto, caso apresentada ao Juízo competente notificação por escrito de condutas delitivas contra qualquer Senador ou Deputado, após o exame do mérito do sumário em julgamento público, a Câmara respectiva poderá, com dois terços dos votos, suspender o acusado das suas funções e colocá-lo à disposição do juiz competente para o seu julgamento (Argentina, 1994).

Da redação, percebe-se que o *desafuero* pode ser debatido em duas situações distintas. A primeira refere-se a votação que ocorre após a notificação da Casa Legislativa sobre a prisão em flagrante de um parlamentar, que se dará dentro de dez dias, por dois terços dos parlamentares, e a segunda situação se trata da hipótese prevista no art. 70 da Constituição Argentina, na qual perante um juiz inicia-se uma ação penal na qual imputa-se a comissão de um delito a um legislador (Argentina, 2000). Assim, o afastamento do legislador, por meio do *desafuero*, é um requisito para uma futura detenção ou para convalidação de uma prisão em flagrante (Gelli, 2006).

O propósito dessa norma é conciliar a independência funcional do Congresso Nacional com a atuação do Poder Judicial de reprimir delitos. Quanto ao exame do sumário em julgamento público, a doutrina entende que a Câmara legislativa atua como órgão da magistratura constitucional, devendo respeitar os princípios básicos do devido processo legal. O mérito do sumário ofertado no momento do pedido de *desafuero* é analisado publicamente pelo Congresso para possibilitar o controle popular (Gelli, 2006). Nessa toada, a Corte Suprema de Justiça da Nação entende que esse pedido é uma medida política, não jurídica, na qual a Câmara atua como juiz político, averiguando a seriedade da imputação por meio de critérios políticos, mas nunca arbitrários ou partidários, sob pena de inconstitucionalidade (Sagüés, 2019). Isto quer dizer que mesmo que a atuação seja discricionária, não significa que é arbitrária, de modo que a escolha de acolher ou não o pedido de *desafuero* deve ser motivada e fundamentada (Gelli, 2006). Ademais, devido à falta de indicação legislativa, interpreta-se que o quorum necessário na votação para o *desafuero* é de dois terços dos votos dos membros presentes (Sagüés, 2019).

A medida não é um prejulgamento sobre a inocência do parlamentar, trata-se apenas de uma espécie de habilitação da instância judicial para que o juiz penal possa julgar a acusação (Sagüés, 2019). Em outras palavras, o debate durante julgamento público do sumário não deve versar sobre inocência ou culpabilidade do congressista, devendo se ater a uma análise das circunstâncias fáticas a fim de determinar se é politicamente razoável ou não afastar o legislador de sua função (Badeni, 2011).

O *desafuero* funciona, então, como um impedimento o qual, por sua vez, posterga que determinadas etapas do processo penal tomem curso antes que ocorram outros requisitos, como a própria concessão da medida ou a destituição do

legislador. Essa prerrogativa não adia a data do início do processo, o qual pode ser iniciado independentemente do *desafuero* ser acolhido ou não, mas adia apenas a data da privação de liberdade, que só pode ser realizada se o congressista for afastado do cargo, seja pelo *desafuero* ou por outras razões (Campos, 2004). A decisão a respeito da medida tomada pela Casa legislativa não deve influenciar o resultado da causa judicial, a qual pode transcorrer mesmo que o legislador se mantenha no cargo, desde que não afete a sua liberdade (Gelli, 2006).

Procedimentalmente, a solicitação de *desafuero* deve ser feita de imediato, pelo tribunal, à Comissão de Assuntos Constitucionais da Casa Legislativa, a qual tem o prazo de sessenta dias para emitir um parecer (Argentina, 2000). O pedido do juiz deve ser acompanhado das cópias das autuações, das movimentações processuais até o momento, dos motivos que justificam a medida, dentre outros elementos, formando um verdadeiro sumário (Gelli, 2006). Todo o procedimento deve durar no máximo cento e oitenta dias contados do dia da solicitação, mesmo que não tenha sido emitido o parecer pela Comissão (Argentina, 2000). Não há previsão normativa sobre o que acontece caso o Congresso permaneça silente diante da petição. A doutrina entende que o silêncio do órgão legislativo deve ser interpretado como concordância da Comissão com a solicitação (Sagüés, 2019). Importante pontuar que não necessariamente é preciso que o magistrado efetue um pedido de *desafuero*, sendo possível que o próprio Congresso decida espontaneamente, diante da gravidade dos delitos que envolvem o legislador, afastá-lo. Contudo, se o próprio juiz perante o qual a causa penal tramita decide que não existe mérito para a prosseguimento da persecução penal, o congressista não pode continuar afastado. Ademais, não existe tempo fixo para a duração dos efeitos da medida, ficando a critério de cada Casa legislativa (Badeni, 2011).

Se após o *desafuero* o legislador é absolvido, ele retoma seu cargo de parlamentar. Em contrapartida, se for condenado, é afastado definitivamente do Congresso (Sagüés, 2019). Isso significa que enquanto o parlamentar está afastado do Congresso por meio da medida ele não perde a sua qualidade de legislador definitivamente, apenas é suspenso do exercício de suas funções legislativas (Badeni, 2011).

Entretanto, após o *desafuero*, o parlamentar só fica à disposição do juiz que solicitou diretamente o procedimento ou do juiz que intervém no Juízo que originou o pedido. Os demais magistrados responsáveis por outros processos pendentes

contra o congressista não podem aproveitar o deferimento do *desafuero* para deter o legislador (Lonigro, 2016). Isso quer dizer que o privilégio só é afastado em relação àquela causa penal que deu origem à medida, de modo que não é possível que a concessão da medida embase outros processos judiciais (Campos, 2004).

3.7 CONSEQUÊNCIAS AO ABUSO DAS IMUNIDADES PARLAMENTARES

A Imunidade de Opinião não impede que as Câmaras possam corrigir seus membros por conduta desordeira no exercício de suas funções, bem como não veda a possibilidade de destituição por incapacidade física ou moral superveniente à sua incorporação (Sagüés, 2019). Excessos verbais, insultos, interrupções e outras condutas que desrespeitem a ordem podem ser corrigidas por meio de advertências, multas ou privação do uso da palavra. Em situações mais graves ainda, diante de condutas consideradas suficientemente graves por seus pares, tais como certas declarações públicas ou o cometimento de um crime, um congressista pode ser, inclusive, destituído de seu mandato (Gelli, 2006). Nesse caso, o órgão legislativo exerce suas faculdades disciplinárias e a correção ou remoção do congressista se dá por dois terços dos votos presentes (Badeni, 2011). Assim, apesar do caráter absoluto dessa imunidade, o Congresso não perde a competência disciplinar para manter a ordem, o decoro e a operatividade da Casa Legislativa (Gelli, 2006). Destaca-se a importância de respeitar o devido processo legal e a ampla defesa durante o trâmite da sanção disciplinar, assegurando a razoabilidade da medida (Campos, 2004).

Mesmo que o congressista seja destituído de seu mandato pela respectiva Câmara devido à impropriedade de suas manifestações, ainda assim o parlamentar não pode haver perseguição penal por essas falas (Sagüés, 2019). Já no caso da Imunidade de Prisão, caso o parlamentar seja destituído, qualquer juiz que tenha um processo pendente contra o congressista pode prendê-lo, já que deixa de ser legislador (Lonigro, 2016).

3.8 PARTICULARIDADES

Os parlamentares da Argentina têm uma imunidade relacionada à busca e apreensão e interceptação de comunicações. De acordo com a *Ley de Fueros*, não pode ser ordenada a busca do domicílio particular ou do escritório dos legisladores, tampouco pode o juiz penal determinar a interceptação telefônica ou de suas

correspondências sem a autorização da respectiva Câmara (Argentina, 2000). A doutrina entende que essa proteção se estende a toda forma de comunicação via qualquer meio de comunicação (Gelli, 2006).

Salienta-se, ainda, que a Imunidade de Prisão, conjuntamente com a necessidade de *desafuero*, persiste durante o Estado de Sítio, caso contrário o Poder Executivo poderia afetar a independência do Congresso em meio ao estado de emergência (Sagüés, 2019).

Ademais, pontua-se que na doutrina Argentina discutia-se se o congressista pode renunciar das suas prerrogativas e aceitar permanecer preso sem necessidade do *desafuero*. Em caso emblemático julgado em 1997 pela Corte Suprema, admitiu-se que um legislador “abrisse mão” da imunidade para prestar depoimento a um juiz sem que houvesse o pedido judicial de *desafuero* (Sagüés, 2019). Contudo, essa discussão perdeu o sentido, já que o art. 1º *Ley de Fueros*, promulgada no ano 2000, deixou claro que intimar congressistas para interrogatório não é considerada medida restritiva de liberdade, não fazendo sentido se falar em *desafuero* (Argentina, 2000).

A jurisprudência argentina entende que os membros do poder legislativo a nível provincial e local podem ter imunidades particulares previstas na Constituição daquela região específica. Essas prerrogativas devem ser respeitadas a nível nacional, não se restringindo as fronteiras da província que as estabeleceram (Sagüés, 2019). Desse modo, nesse cenário, assim como um juiz provincial não poderia prender um legislador nacional, um juiz federal não poderia prender um legislador provincial (Badeni, 2011).

4 ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE IMUNIDADES PARLAMENTARES NO BRASIL E NA ARGENTINA

Diante da exposição do funcionamento das imunidades parlamentares na República Federativa do Brasil, bem como na República Argentina, passa-se a uma análise comparativa da regulamentação do instituto em ambos os países.

4.1 FINALIDADE DAS IMUNIDADES PARLAMENTARES

Tanto no Brasil quanto na Argentina, a finalidade das imunidades parlamentares é praticamente idêntica. Isso pode ser observado em três aspectos: o primeiro é que o grande propósito das prerrogativas é possibilitar uma atuação livre e independente do Congresso Nacional como poder do Estado, por meio da garantia da liberdade de atuação, assegurando a própria existência do Parlamento (Branco; Mendes, 2022). O segundo ponto de semelhança é perceptível na razão de ser da concessão desses privilégios aos legisladores. Eles são concedidos por causa da independência do Parlamento em si, e não por causa do indivíduo que o compõe (Sagüés, 2019). Isto é, as prerrogativas não são estabelecidas com o intuito de proteger o congressista em si, mas sim a instituição parlamentar (Silva, 2016). Não são prerrogativas pessoais, destinadas à pessoa como indivíduo particular, mas sim ao indivíduo como representante do povo (Lonigro, 2016). Por fim, percebe-se mais um ponto de semelhança quanto ao efeito que as imunidades pretendem causar: o intuito é garantir que os representantes não tenham seu desempenho influenciado por pressões e demandas externas de qualquer natureza, garantindo a independência do Congresso perante os demais poderes constitucionais (Silva, 2016). Assim, entende-se que em ambos os países, a finalidade das imunidades parlamentares é garantir a independência do Parlamento, de modo que essa prerrogativa pertence à figura do congressista como parte do órgão legislativo e não como indivíduo particular. O real propósito da imunidade é proteger a instituição parlamentar. Inclusive, em ambos ordenamentos jurídicos, as imunidades parlamentares não ficam à disposição do ocupante do cargo eletivo, não podendo o parlamentar renunciar às prerrogativas sem abrir mão do seu mandato (Silva Neto, 2018). Essas semelhanças podem ser visualizadas na Tabela 1.

Tabela 1 – Comparativo da finalidade das imunidades parlamentares no Brasil e na Argentina – Brasil e Argentina, 2026.

	Brasil	Argentina	Grau de semelhança do instituto na Argentina em relação ao Brasil
Finalidade	- Assegurar a liberdade de atuação e a independência do Congresso Nacional. - Não são estabelecidas com o intuito de proteger o congressista em si, mas sim a instituição parlamentar. - Garante a independência do Congresso perante os outros poderes constitucionais. - Não ficam à disposição do ocupante do cargo eletivo, não podendo este abrir mão da prerrogativa, a não ser que abra mão de seu mandato.	- Possibilitar a atuação do Congresso Nacional como poder do Estado - Concedidas aos congressistas por causa da independência do Parlamento em si, e não por causa do indivíduo que o compõe. - Não são prerrogativas pessoais, destinadas à pessoa como indivíduo particular, mas sim ao indivíduo como representante do povo. A razão de ser é institucional, não pessoal. - Impede que os representantes tenham seu desempenho influenciado por pressões e demandas externas de qualquer natureza. - Não é possível declinar ou renunciar as imunidades parlamentares.	Semelhante

Fonte: própria, 2026.

4.2 IMUNIDADE MATERIAL VS *INMUNIDAD DE OPINIÓN*

De início, percebe-se que o objeto que ambas as imunidades protegem é o mesmo: enquanto na Constituição Argentina (1994, cap terceiro, art. 68, tradução própria) se estabelece que um parlamentar não pode ser acusado, interrogado ou importunado por suas opiniões e discursos, a Constituição Brasileira (1988, art. 53, *caput*) determina uma inviolabilidade civil e penal por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. Assim, em ambos os ordenamentos jurídicos, o que é protegido é a liberdade de expressão dos legisladores, sendo os seus discursos, opiniões, debates e votos imunes à qualquer tipo de sanção.

Tanto no Brasil quanto na Argentina, se estabelece uma imunidade à censura penal. No primeiro país, o termo utilizado é a inviolabilidade penal (Brasil, 1988), já

no segundo país, utiliza-se o termo da irresponsabilidade penal absoluta (Sagüés, 2019). Outro ponto de semelhança entre o Brasil e a Argentina é que ambos os ordenamentos jurídicos destacam uma imunidade civil por eventuais responsabilidades pecuniárias que poderiam ser causadas por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos (Gelli, 2006), configurando exclusão da responsabilidade civil dos congressistas (Silva, 2016). Aspecto distinto nessa seara é que a doutrina brasileira fala de uma irresponsabilidade política, de modo que não pode o legislador ser destituído pelos eleitores ou pelos partidos pelo qual foi eleito (Moraes, 2017). Já a doutrina argentina não faz menção à tal elemento da Imunidade de Opinião, se demonstrando, então, mais rígida nesse sentido.

Vale ressaltar que as opiniões e discursos protegidos pela norma argentina incluem manifestações simbólicas, atitudes, gestos, expressões orais ou escritas, desde que tenham conexão com o desempenho do cargo (Campos, 2004). Esse aspecto demonstra mais uma semelhança entre os países, já que no Brasil também é bem amplo o conceito do que é considerado opinião nessas situações, exemplo disso é o depoimento prestado por membro do Congresso Nacional a uma Comissão Parlamentar de Inquérito, o qual também está protegido pela cláusula da inviolabilidade (Brasil, 2007).

Relembra-se que o requisito essencial para que tanto a Imunidade Material (Branco; Mendes, 2022) quanto a *Inmunidad de Opinión* (Campos, 2004) surtam efeito é que as manifestações tenham conexão com o exercício do seu mandato.

Mais um aspecto em comum entre os países é a extensão da proteção da Imunidade Material ou *Inmunidad de Opinión* à reprodução, nos veículos midiáticos, de atos que estão cobertos pela imunidade parlamentar, estando a divulgação, pela imprensa, desses discursos protegida (Brasil, 1998). Desse modo, jornalistas que se limitam a dar publicidade a tais manifestações também são protegidos por essa imunidade (Badeni, 2011). Tal configuração se dá em ambos os países.

Questão interessante de ser analisada é o tempo de duração da Imunidade Material e de opinião. No Brasil, a Imunidade Material é tida como perpétua, de modo que o parlamentar não pode ser responsabilizado pelas opiniões que emitiu durante o mandato, mesmo depois que esse tenha cessado (Moraes, 2017). Da mesma maneira, o ordenamento jurídico argentino estabeleceu que a Imunidade de Opinião tutela o parlamentar durante toda a sua vida, mesmo após o término do seu mandato (Lonigro, 2016). Nessa toada, é importante perceber que em ambos os

países, a prerrogativa em si dura enquanto o parlamentar ocupa o seu cargo, mas, quanto às opiniões proferidas durante o período em que o legislador exercia a função parlamentar, elas estarão cobertas pela imunidade parlamentar durante toda a sua vida. Isso quer dizer que opiniões proferidas antes e depois do espaço temporal do mandato podem ser punidas, mas manifestações que ocorreram nesse intervalo de tempo não podem ser censuradas nem após o término do mandato. Evidente, então, mais um ponto de convergência entre as duas normatizações.

Entretanto, é oportuno salientar mais um ponto de divergência entre as respectivas imunidades. Embora em ambos os ordenamentos jurídicos fique evidente que a imunidade cessa com o término do mandato, enquanto na *Inmunidad de Opinión*, a doutrina argentina deixa claro que a prerrogativa tem o início de sua vigência a partir do momento que o parlamentar ocupa o seu cargo, não desde a sua eleição (Badeni, 2011), a Constituição Brasileira permanece silente quanto ao início da vigência da Imunidade Material, o que dá espaço para divergências doutrinárias, já que não fica claro se a vigência se inicia após a diplomação, tal qual a Imunidade Formal brasileira, por exemplo, ou apenas no momento da posse, como na Argentina. Essa ausência de definição no Brasil pode dar espaço para a flexibilização do instituto e para a despadronização nas decisões a respeito das imunidades, de modo que comparativamente, o instituto na Argentina se demonstra mais rígido nesse aspecto em relação ao Brasil.

Mais adiante, nota-se que no Brasil, existe a chamada cláusula espacial: a jurisprudência entende que quanto às manifestações orais proferidas no ambiente do parlamento a inviolabilidade é absoluta, não precisando haver uma análise do seu conteúdo e do vínculo das declarações com o mandato. Isto é, se a manifestação ocorreu dentro do Congresso Nacional, a imunidade é absoluta, independentemente do teor da declaração (Brasil, 2014). Isso demonstra diferença fundamental a qual, por sua vez, expressa uma rigidez maior das imunidades parlamentares na Argentina: no país, para que uma opinião seja acobertada pela prerrogativa, ela necessariamente tem que estar ligada ao exercício da função, independentemente do contexto onde foi proferida (Lonigro, 2016). Não existe uma “imunidade absoluta dentro do recinto”, como no Brasil. Na Argentina, mesmo no ambiente do Congresso, é preciso analisar se as manifestações têm relação ou não com o mandato, caso contrário, não serão acobertadas pela imunidade. Isso demonstra que a legislação brasileira é mais protetiva nesse sentido, já que embora

a jurisprudência argentina também entenda que trata-se de uma irresponsabilidade penal absoluta, não faz distinção quanto ao ambiente, de modo que para a imunidade surtir efeito, deve a fala ter conexão com o mandato de qualquer maneira.

Inclusive, o posicionamento da jurisprudência brasileira quanto ao caráter absoluto da Imunidade Material dentro do espaço geográfico do Congresso é um dos aspectos mais criticados e controversos a respeito do instituto, não só pela perspectiva dos doutrinadores jurídicos, mas também através do olhar da população brasileira, a qual enxerga essa característica como um instrumento de impunidade. Com efeito, a partir do momento em que uma manifestação oral é protegida de represálias somente devido ao local em que ela é proferida, não havendo a necessidade da declaração possuir qualquer vínculo sequer com o exercício do mandato, abre-se espaço para que todo e qualquer tipo de discurso, mesmo que não tenha nenhuma relação com a condição de congressista, inclusive falas ofensivas, de cunho homofóbico, racista ou machista, assim como posicionamentos que ferem os Direitos Humanos, sejam acobertados pela inviolabilidade. Essa crítica também é tecida por Dias e Laurentis (2012), os quais acreditam que a imunidade parlamentar, assim como qualquer direito fundamental, não pode ser considerada absoluta e está sujeita a ponderação diante de outros princípios constitucionais. Para os autores, isso se evidencia a partir do estudo do princípio fundamentador da prerrogativa parlamentar: a liberdade de expressão e pensamento. Essa garantia fundamental não está apartada dos demais direitos constitucionais, na verdade, está em constante diálogo sistemático com ordenamento jurídico como um todo, de modo que a liberdade de expressão pode ser limitada em razão da colisão com outros princípios igualmente assegurados pela ordem constitucional. Assim, os doutrinadores defendem que, de forma análoga ao seu princípio fundamentador, a imunidade parlamentar não deve ser absoluta, podendo ser mitigada em situações de conflito com outros princípios constitucionais. De fato, esse aspecto da imunidade parlamentar revela um caráter extremamente protetivo da legislação brasileira nessa seara, criando uma espécie de “salvo-conduto”, o qual permitiria que os congressistas se expressassem como bem entendessem sobre qualquer tema, mesmo os não afetados ao exercício do mandato, o que pode colocar em risco o respeito a outras garantias fundamentais, pondo em cheque alicerces democráticos. Esse cenário é diametralmente oposto ao da Argentina, que delimita muito bem o

que pode ser abarcado pela *Inmunidad de Opinión*, demonstrando uma maior rigidez dessa normativa no país.

Nessa toada, é válido ressaltar que tanto no Brasil quanto na Argentina, a Imunidade Material (Brasil, 2003) ou *Inmunidad de Opinión* não têm limitações geográficas, se estendendo para manifestações proferidas fora do recinto legislativo (Sagüés, 2019). Em ambos os países, contudo, é preciso haver uma conexão entre a declaração e o exercício da função parlamentar para que a imunidade alcance pronunciamentos feitos fora do órgão legislativo.

Questão interessante diz respeito à figura do *desafuero* presente no ordenamento jurídico argentino. Embora não exista figura análoga no Brasil, a normativa argentina acaba se equiparando à normativa brasileira quanto aos efeitos. Isso porque a doutrina argentina fala sobre não ser possível solicitar o *desafuero*, uma espécie de levantamento das imunidades, para perseguir o parlamentar penalmente pelas condutas abarcadas pela Imunidade de Opinião, devendo qualquer pedido nesse sentido ser rejeitado liminarmente pela Casa respectiva (Argentina, 2000). Já no Brasil, o entendimento é de que se a conduta em questão está enquadrada no âmbito da proteção da Imunidade Material, não há que se discutir se o ato, objetivamente, caracterizaria um tipo penal (Brasil, 2006). Não há a subsunção da conduta do parlamentar às punições do enunciado legal (Silva Neto, 2018), uma vez que a conduta, embora típica, não é crime porque a norma constitucional afasta a incidência da norma penal (Moraes, 2017). Ou seja, as bases de fundamentação são diferentes, mas a conclusão é a mesma: não pode o parlamentar sofrer persecução penal pelas condutas abarcadas pela Imunidade de Opinião ou pela Imunidade Material. No Brasil, porque a Constituição Federal afasta a incidência da norma penal, na Argentina, porque não cabe o *desafuero*. Assim, tanto no Brasil quanto na Argentina, a imunidade não só consagra uma imunidade à sanção penal, mas também estabelece uma imunidade ao processo no que diz respeito às manifestações proferidas no exercício da função parlamentar, de modo que o congressista não pode ser perseguido penalmente por suas opiniões (Campos, 2004). O processo nem sequer pode ser instaurado. Nessa toada, a doutrina argentina também estabelece que não é possível instaurar investigação criminal para apurar opiniões emitidas nesse contexto (Campos, 2004), muito menos citar o parlamentar para participar de audiência de conciliação, pelos mesmos

motivos (Gelli, 2006). As supracitadas diferenças e semelhanças podem ser observadas na Tabela 2.

Tabela 2 – Comparativo da Imunidade Material do Brasil com a *Inmunidad de Opinión* da Argentina – Brasil e Argentina, 2026

	Brasil	Argentina	Grau de semelhança do instituto na Argentina em relação ao Brasil
Objeto	Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.	Nenhum dos membros do Congresso pode ser acusado, interrogado judicialmente ou importunado por suas opiniões ou discursos que emita desempenhando o seu mandato de legislador.	Semelhante
Extensão da imunidade	Inviolabilidade civil, penal e política.	Irresponsabilidade penal e civil.	Menos protetivo
O que é considerado opinião	Conceito amplo, incluindo inclusive depoimentos prestados em Comissões Parlamentares de Inquérito.	Símbolos, atitudes, gestos, expressões orais ou escritas.	Semelhante
Requisito base	Conexão do pronunciamento com o exercício do mandato ou com a condição parlamentar.	A manifestação deve ter conexão com o desempenho do cargo.	Semelhante
Extensão da imunidade à veículos midiáticos	A proteção se estende à divulgação, pela imprensa e demais veículos midiáticos, de atos que estão cobertos pela imunidade parlamentar.	A proteção se estende à reprodução, nos veículos midiáticos, dos discursos que o legislador emite desempenhando o seu mandato. Abrange jornalistas, editores e a imprensa que se limita a dar publicidade a tais manifestações.	Semelhante
Duração da imunidade	Perpétua, de modo que o parlamentar não pode ser responsabilizado pelas opiniões que emitiu durante o mandato mesmo depois do seu término.	Tutela o parlamentar durante toda a sua vida, mesmo após o término do seu mandato.	Semelhante

Vigência da imunidade	A Constituição brasileira permanece silente quanto ao início da vigência da Imunidade Material.	A doutrina argentina entende que a prerrogativa tem o início de sua vigência a partir do momento que o parlamentar ocupa seu cargo, não desde a sua eleição.	Menos protetivo
Cláusula espacial	Dentro do Congresso Nacional, a imunidade é absoluta, de modo que não é preciso haver uma verificação do vínculo das declarações com o mandato, caso elas sejam proferidas no recinto parlamentar.	Não protege a opinião dos legisladores que não tem relação com o desempenho do mandato, mesmo que essas manifestações tenham ocorrido no recinto do Congresso.	Menos protetivo
Limitação geográfica	A imunidade se estende para fora do âmbito do Congresso Nacional, mas é preciso averiguar se existe de fato a conexão do pronunciamento com o exercício do mandato ou com a condição parlamentar.	Ampara o congressista onde quer que ele esteja, independentemente de estar ou não no órgão legislativo, desde que as falas estejam ligadas à atuação funcional.	Semelhante
Imunidade de processo	Se a conduta é abarcada pela imunidade, não há que se discutir se o ato, objetivamente, caracteriza um tipo penal. Não há subsunção da conduta do parlamentar às punições do enunciado legal, uma vez que a conduta, embora típica, não é crime porque a norma constitucional afasta a incidência da norma penal.	Não é possível solicitar o <i>desafuero</i> , um levantamento das imunidades parlamentares, dos legisladores para perseguir penalmente o congressista por condutas abarcadas pela <i>Inmunidad de Opinión</i> .	Semelhante

Fonte: própria, 2026.

4.3 IMUNIDADE FORMAL VS *INMUNIDAD DE ARRESTO*

Essencialmente, o objeto protegido por ambas as imunidades é o mesmo, demonstrando um ponto de semelhança entre os institutos. Isso porque no Brasil a Imunidade Formal diz respeito à prerrogativa que o parlamentar tem de não ser preso, de não permanecer preso e de poder ter qualquer processo penal que corre contra ele, referente a crimes cometidos após a sua diplomação, sustado em caso de recebimento de denúncia (Branco; Mendes, 2022). Paralelamente, a Constituição

Argentina (1994), determina que nenhum parlamentar, desde o dia de sua eleição até o dia do fim de seu mandato, poderá ser preso. É nesse contexto que percebe-se o primeiro ponto de divergência entre as imunidades: na Argentina, o tempo de proteção da Imunidade de Prisão é mais longo, já que se dá desde a eleição, enquanto no Brasil se dá a partir do momento da expedição do diploma, isto é, um pouco antes da posse (Branco; Mendes, 2022). Contudo, ambas as proteções acabam com o fim do mandato. Percebe-se, então, que as prerrogativas argentinas são mais protetivas nesse sentido, tornando-se mais brandas. Isso porque durante o período em que o congressista é eleito até de fato iniciar seu mandato, ele tem imunidades parlamentares mesmo sem exercer a função (Lonigro, 2016). Essa configuração não acontece no Brasil, já que o deputado só adquire as imunidades somente após a diplomação, fase final logo antes da posse do parlamentar.

Grande diferença entre a Imunidade Formal e a *Inmunidad de Arresto*, a qual inclusive evidencia mais um setor no qual a normativa argentina é mais protetiva do que a brasileira, diz respeito à possibilidade de prisão durante o mandato. A jurisprudência brasileira entende que no caso de ordem de prisão emanada de sentença judicial transitada em julgado, isto é, prisão ensejada por uma condenação penal definitiva, pode o congressista ser preso para a execução de pena privativa de liberdade (Brasil, 1991). Já na Argentina, fica claro que o parlamentar não pode ser preso enquanto ocupa o cargo, não importa a natureza da ordem de prisão, preventiva ou definitiva: essa pena só pode ser cumprida no fim do mandato (Sagüés, 2019).

Tal cenário desemboca em mais uma grande distinção entre as imunidades de ambos os países: a Imunidade Formal brasileira diz respeito apenas às prisões processuais e de natureza civil (Branco; Mendes, 2022), não sendo o parlamentar protegido de prisões que resultam de sentenças transitadas em julgado, isto é, não é protegido de prisões definitivas (Brasil, 1991). Já na Argentina, a Imunidade de Prisão protege os parlamentares tanto de prisões preventivas quanto definitivas, já que a persecução penal pode transcorrer até chegar ao seu fim mesmo que o legislador não seja afastado de seu cargo, inclusive podendo ser prolatada uma sentença condenatória, a qual posteriormente pode vir a transitar em julgado, tudo isso enquanto que o parlamentar continua exercendo as suas funções (Gelli, 2006). Contudo, qualquer medida privativa de liberdade, seja prisão preventiva ou prisão definitiva, por condenação, determinada contra o congressista, só poderá ser

executada após o término de seu mandato (Lonigro, 2016). Assim, nesse aspecto, a legislação brasileira é menos protetiva que a da Argentina.

Há semelhança entre os países quanto à fase de investigação. Enquanto na Argentina intimar congressistas para interrogatório, denunciá-los por crimes (Lonigro, 2016) ou investigá-los criminalmente não é considerada medida restritiva de liberdade, isto é, não viola a Imunidade de Prisão (Campos, 2004), não há possibilidade no Brasil, de haver votação para suspender instauração de inquérito policial em face de parlamentar, já que essa investigação também não corresponde a uma violação da prerrogativa (Silva Neto, 2018). Em ambos os países, os parlamentares podem ser denunciados, intimados e investigados.

Nesse contexto, apresenta-se outro ponto de distinção: na Argentina, o processo penal pode transcorrer até que seja necessário decretar a prisão preventiva ou definitiva do congressista. Nesse caso, o processo não pode mais avançar sem que se solicite o *desafuero* (Cayuso, 2011). Já no Brasil, a persecução penal, a princípio, tem andamento normal, não dependendo de autorização da respectiva Casa Legislativa para que tenha seguimento, entretanto, é possível que seja determinada a sustação do processo, pelos demais congressistas, depois de acolhida a denúncia ou queixa pelo Supremo Tribunal Federal (Branco; Mendes, 2022). Ou seja, enquanto na Argentina o processo corre normalmente, estando bloqueada apenas a possibilidade de prisão, no Brasil, existe a possibilidade de sustação do processo penal, isto é, a persecução penal pode ser interrompida se a respectiva Casa assim o decidir. A doutrina argentina deixa claro que a *Inmunidad de Arresto* não é uma imunidade de processo, a causa penal pode ser iniciada e tramitar normalmente contanto que não afete a liberdade do legislador (Campos, 2004). Em contrapartida, a legislação brasileira prevê justamente a possibilidade de a Imunidade Formal se tornar uma imunidade ao processo, já que é possível sustar o andamento da persecução penal (Branco; Mendes, 2022). Assim, fica claro que nessa seara, a legislação brasileira é mais protetiva em comparação à legislação argentina.

Detalhe que cabe ser ressaltado concerne às medidas de coerção pessoal. No Brasil, a imunidade parlamentar formal não restringe, a princípio, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, devendo ser averiguado, no caso concreto, se a aplicação resulta na impossibilidade do exercício regular do mandato legislativo. Isto é, medidas cautelares podem ser mantidas se a maioria absoluta dos votos da

respectiva Casa Legislativa assim o decidir (Branco; Mendes, 2022). Em contrapartida, na doutrina argentina, entende-se que a Imunidade de Prisão estende-se também às medidas de coerção pessoal (Campos, 2004). Desse modo, percebe-se que nesse ponto, a legislação argentina é mais protetiva aos parlamentares, sendo a legislação brasileira mais rígida.

Distinção que demonstra mais uma disparidade entre os diplomas normativos dos dois países é a abrangência da Imunidade de Prisão no que diz respeito ao momento em que o crime foi cometido. Na Argentina, os crimes cometidos fora do período do mandato, antes que o legislador tivesse assumido o cargo, também são acobertados pela prerrogativa parlamentar da *Inmunidad de Arresto* (Campos, 2004). Em contrapartida, no Brasil, a Imunidade Formal não abrange os crimes cometidos antes da diplomação, só abarcando aqueles ocorridos após a expedição do diploma e durante o mandato (Brasil, 1988). Assim, caso um réu tome posse, isso não afetará de forma alguma o prosseguimento de processos criminais que já estavam acontecendo antes da sua investidura, havendo apenas uma mudança de competência (Moraes, 2017). Evidente, então, que a regulamentação argentina do instituto é mais protetiva nesse aspecto, o que torna a regulamentação brasileira mais rígida.

É válido ressaltar que no aspecto da prisão em flagrante como exceção à Imunidade Material e Imunidade de Prisão, existe paralelismo entre os dois ordenamentos jurídicos. Isso porque no Brasil os parlamentares podem ser presos em flagrante cometendo crimes inafiançáveis (Branco; Mendes, 2022) e na Argentina os congressistas só podem ser presos em flagrante cometendo crimes de graves repercussões (Sagüés, 2019), com parte da doutrina especificando que os crimes graves que excetua a Imunidade de Prisão seriam aqueles cujas penas são superiores a cinco anos de prisão (Lonigro, 2016).

Detalhe que chama atenção é a separação, no ordenamento jurídico argentino, entre flagrante e “quase flagrante”, sendo os casos de quase flagrante ocasiões nas quais o parlamentar seria surpreendido imediatamente após a conduta, ou fugindo, ou com o objeto do crime. A doutrina Argentina discute qual modalidade de flagrante é abarcada pela exceção, isto é, se a disposição refere-se apenas ao flagrante propriamente dito, em sentido estrito, ou se o quase flagrante também seria compreendido pela exceção. Como trata-se de uma exceção à regra, a maior parte dos autores considera que a Constituição Argentina faz referência somente ao

flagrante em sentido estrito (Sagüés, 2019). Já no Brasil, de acordo com art. 302 do Código de Processo Penal (1941), todas essas formas são consideradas flagrante delito, de modo que não há essa diferenciação. Isso demonstra que o ordenamento jurídico argentino é mais protetivo nesse sentido, o que torna o ordenamento jurídico brasileiro mais rígido, já que não restringe a exceção da possibilidade de prisão apenas a um tipo de flagrante, como a Argentina, que delimita a exceção à imunidade ao flagrante em sentido estrito, diminuindo os casos excepcionais.

É possível, ainda, fazer um paralelo entre as providências que a respectiva Casa Legislativa deve tomar após um de seus membros ser preso em flagrante no Brasil e na Argentina. No Brasil, dentro de vinte e quatro horas, os autos da prisão em flagrante devem ser encaminhados à respectiva Casa Legislativa, ocasião na qual ocorrerá votação aberta e nominal, e, pela maioria absoluta de seus membros, será deliberada a manutenção ou não da prisão em flagrante (Brasil, 1988). Já na Argentina, realizada a prisão em flagrante, esta deve ser comunicada à respectiva Câmara, a qual pode adotar diferentes medidas, dentro do prazo de dez dias, com dois terços dos votos: a Casa Legislativa pode optar pelo *desafuero* ou não do congressista, isto é, decidirá se o legislador perderá ou não sua prerrogativa, e, consequentemente, se continuará preso ou não (Argentina, 2000). Primeiramente, nota-se que diante da maior celeridade para que ocorra votação no Brasil (vinte e quatro horas contra dez dias), entende-se que a imunidade brasileira é mais protetiva nesse sentido. Quanto ao quorum de votação em ambos os países, no Brasil, para manter a prisão em flagrante, é necessária a autorização do Congresso, pela maioria absoluta dos votos da respectiva Casa. Isso significa que mais da metade de todos os parlamentares que compõem a Casa devem concordar com a medida. Embora o quorum da Argentina seja mais alto, esses dois terços se referem apenas aos congressistas presentes (Sagüés, 2019), podendo a quantidade de votos para autorizar o *desafuero*, isto é, para manter a prisão em flagrante do congressista, na prática, ser bem menor do que a quantidade de votos necessária para a manutenção da prisão em flagrante no Brasil, o que demonstra um caráter menos protetivo na legislação Argentina nesse aspecto.

Ainda no tocante à prisão em flagrante, relembra-se que o *desafuero* é a possibilidade que o parlamentar tem de ser afastado de seu cargo e perder a Imunidade de Prisão, sendo julgado imediatamente pelo juiz competente. Se não incidir esse instituto sobre o congressista, ele é solto e pode ser julgado

paralelamente enquanto ocupa seu cargo de parlamentar (Argentina, 2000). Nesse caso, só poderá ser preso após o término do mandato (Lonigro, 2016). No Brasil, após uma prisão em flagrante, o que é votado pela Casa Legislativa é só a manutenção da prisão em si, sem repercussões quanto ao mandato. Em contrapartida, na Argentina existe essa figura que possibilita o afastamento do parlamentar e a perda direta de sua imunidade. A manutenção da prisão é apenas uma consequência da concessão do *desafuero*, não o cerne da questão. Assim, o instituto do *desafuero* mostra um aspecto mais severo do ordenamento jurídico argentino e mais protetivo da legislação brasileira.

Mais um ponto de aproximação entre a Imunidade Formal e a *Inmunidad de Arresto* diz respeito à prescrição. No Brasil, caso o processo penal seja de fato sustado, não corre a prescrição penal, a qual só volta a ter curso quando o mandato se encerra (Branco; Mendes, 2022). O termo inicial para a suspensão da prescrição é o momento no qual o andamento da ação penal é sustado, já o termo final da suspensão da prescrição é o término do mandato (Moraes, 2017). Analogamente, após a comunicação da prisão em flagrante à Casa Legislativa, se o *desafuero* não for aprovado, além de o legislador ter a sua prisão relaxada, incidirá a suspensão do prazo da prescrição penal (Argentina, 2000). Em ambos ordenamentos jurídicos percebe-se um mecanismo cuja a intenção é evitar que os parlamentares fiquem completamente impunes após o fim do seu mandato.

Por fim, destaca-se que a não aplicação da Imunidade de Prisão em relação a prisão determinada por órgão do Poder Judiciário, como sanção disciplinar por conduta imprópria perante os tribunais, é uma particularidade Argentina que configura exceção à Imunidade de Prisão não abordada no Brasil, mas que demonstra um ponto de rigor à legislação alienígena (Sagüés, 2019). As supracitadas nuances podem ser observadas na Tabela 3.

Tabela 3 – Comparativo da Imunidade Formal do Brasil com a *Inmunidad de Arresto* da Argentina – Brasil e Argentina, 2026.

Brasil	Argentina	Grau de semelhança do instituto na Argentina em relação ao Brasil
Prerrogativa de não ser preso, de não permanecer preso e	Nenhum parlamentar, desde o dia da sua eleição até o fim do seu	

Objeto	possibilidade de sustação de processo penal em curso em caso de recebimento de denúncia de crime cometido após a diplomação do legislador.	mandato, poderá ser preso.	Semelhante
Vigência da imunidade	Desde o momento da expedição do diploma, logo antes da posse, até o fim do mandato.	Desde o dia de sua eleição até o fim do seu mandato.	Mais protetivo
Possibilidade de prisão durante o mandato	No caso de ordem de prisão emanada de sentença judicial transitada em julgado, isto é, decisão ensejada por uma condenação penal definitiva, pode o congressista ser preso para a execução de pena privativa de liberdade.	O parlamentar não pode ser preso enquanto ocupa o cargo, não importa a natureza da ordem de prisão, preventiva ou definitiva. A pena só pode ser cumprida após o término do mandato.	Mais protetivo
Natureza das prisões que a imunidade abarca	Prisões processuais e cíveis.	Qualquer tipo de prisão, preventiva ou definitiva.	Mais protetivo
Fase de investigação	Não há possibilidade de haver votação para suspender a instauração do inquérito policial em face de parlamentar.	A imunidade não impede que um congressista seja denunciado por um crime, seja intimado para prestar depoimentos ou que seja investigado criminalmente.	Semelhante
Imunidade ao processo	Depois de acolhida a denúncia ou queixa pelo STF, é possível que seja determinada a sustação do processo pelos demais congressistas. Assim, há a possibilidade da prerrogativa tornar-se uma imunidade ao processo.	O processo corre normalmente, sem a possibilidade de sustação, até que seja necessário decretar a prisão do parlamentar, ocasião na qual o processo só pode avançar com a solicitação do <i>desafuero</i> . Não é uma imunidade ao processo.	Menos protetivo
Proteção contra medidas cautelares	A imunidade parlamentar não restringe, a princípio, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Deve ser analisado se, no caso concreto, a aplicação da medida resulta na impossibilidade do exercício regular do mandato legislativo.	A imunidade estende-se também às medidas de coerção pessoal.	Mais protetivo

Crimes acobertados pela imunidade	Não abrange os crimes cometidos antes da diplomação. Só abarca os crimes ocorridos após a expedição do diploma e durante o mandato.	Os crimes cometidos fora do período do mandato, antes que o legislador tenha assumido o cargo, também são abrangidos.	Mais protetivo
Prisão em flagrante	O parlamentar pode ser preso em flagrante cometendo crimes inafiançáveis.	O parlamentar pode ser preso em flagrante cometendo crimes graves, com penas superiores a cinco anos de prisão.	Semelhante
Conceito de flagrante	Todas as situações do art. 302 do CPP são flagrante delito e, portanto, não são abrangidas pela imunidade. Não há diferenciação entre flagrante em sentido estrito e “quase flagrante”.	Separação entre flagrante e “quase flagrante”. Apenas o flagrante em sentido estrito constitui exceção à imunidade.	Mais protetivo
Prazo para a votação da manutenção da prisão em flagrante	Dentro de vinte e quatro horas os autos da prisão em flagrante devem ser encaminhados à respectiva Casa Legislativa, ocasião na qual ocorrerá a votação.	Realizada a prisão em flagrante, deve ser comunicada à respectiva Câmara, a qual dentro do prazo de dez dias decidirá sobre a concessão do <i>desafuero</i> .	Menos protetivo
Quorum para a manutenção da prisão em flagrante	Para manter a prisão em flagrante, é necessária maioria absoluta dos votos da respectiva Casa Legislativa.	Para concessão do <i>desafuero</i> é preciso dois terços dos votos dos congressistas presentes na Câmara Legislativa.	Menos protetivo
Conteúdo da votação em caso de prisão em flagrante	Apenas a manutenção da prisão é votada, sem repercussões quanto ao mandato legislativo.	É votada a concessão do <i>desafuero</i> , figura que possibilita o afastamento do parlamentar e a perda de sua imunidade. A manutenção da prisão é apenas uma consequência da concessão, não o cerne da questão.	Menos protetivo
Prescrição penal	Caso o processo penal seja susinado, não corre a prescrição penal, a qual só volta a ter curso quando o mandato se encerra.	Após a comunicação da prisão em flagrante à Casa Legislativa, se o <i>desafuero</i> não for aprovado, incidirá a suspensão do prazo da prescrição penal.	Semelhante
Exceção à prisão como sanção disciplinar	A legislação brasileira não aborda esse tema.	A imunidade de prisão não abarca prisões, determinadas por órgão do Poder Judiciário, como	Menos protetivo

pelo Poder
Judiciário

sanção disciplinar por
conduta imprópria perante
os tribunais

Fonte: própria, 2026.

4.4 DESAFUERO

Inicialmente, relembra-se que o *desafuero*, instituto argentino o qual permite que um parlamentar acusado criminalmente seja suspenso de suas funções e posto à disposição do juiz competente (Argentina, 1994), pode ser debatido em duas situações distintas: a primeira situação seria após a notificação da Câmara Legislativa sobre a prisão em flagrante de um parlamentar, ocasião na qual dentro de dez dias, por dois terços dos parlamentares, decide-se sobre a concessão do instituto, necessária para convalidação da prisão em flagrante (Argentina, 2000). Como já foi feito na seção anterior, esse cenário poderia ser comparado com a regulamentação brasileira sobre a conduta da Casa Legislativa após o recebimento dos autos da prisão em flagrante de um congressista. Nessa situação, dentro de vinte e quatro horas, pela maioria absoluta de seus membros, será deliberada a manutenção ou não da prisão em flagrante (Brasil, 1988).

A segunda situação em que se discute o *desafuero* trata-se da hipótese prevista no art. 70 da Constituição Argentina, quando inicia-se uma ação penal perante um juiz na qual imputa-se a comissão de um delito a um legislador (Argentina, 2000). Ou seja, quando o *desafuero* é um requisito para uma futura detenção, não para convalidar uma prisão em flagrante (Gelli, 2006). Nesse contexto, pode ser feito um paralelo com a possibilidade brasileira de sustação do processo, pelos congressistas, depois de uma denúncia ou queixa feita contra o parlamentar. A diferença é que, no *desafuero*, vota-se para determinar se o parlamentar vai ser afastado de seu cargo e perder sua imunidade parlamentar quanto àquele processo, de modo que caso seja concedida, torna-se uma medida nociva ao parlamentar (Argentina, 1994). Já na sustação do processo, vota-se para determinar se aquele processo penal que corre contra o legislador vai ser suspenso ou não enquanto ele ocupa o cargo, configurando-se como uma medida benéfica ao congressista (Branco; Mendes, 2022).

No que concerne à natureza do *desafuero*, enquanto a doutrina argentina entende que esse instituto é uma medida política, não jurídica, na qual a Câmara

atua como juiz político averiguando a seriedade da imputação por meio de critérios políticos (Sagüés, 2019), semelhantemente, no cenário brasileiro, a doutrina entende que a deliberação da sustação do processo penal não está submetida a regras rígidas ou pré-constituídas jurídico-normativas, mas sim a critérios políticos de conveniência e oportunidade (Moraes, 2017). Pode-se dizer que a legislação brasileira é compatível com a da Argentina nesse sentido, uma vez que a suspensão ou não do processo vai depender do cenário e da composição política dentro do Congresso Nacional. Essa disposição é uma faca de dois gumes, porque ao mesmo tempo que pode favorecer que o congressista seja acobertado pelos seus pares, proporcionando a suspensão do processo, um parlamentar que tenha pouco apoio na Casa pode não ter seu processo suspenso por ausência de uma rede de conexões. O mesmo raciocínio se estende ao *desafuero*: como cabe aos parlamentares analisarem, por meio de critérios subjetivos, os quais, pela própria natureza, já não são bem delimitados, a “seriedade” da acusação, a decisão que aprova ou não a instauração do instituto fica sujeita à volatilidade e às nuances do contexto político. Esse aspecto é problemático a partir do momento em que, devido a falta de critérios bem definidos, a concessão do *desafuero* pode se tornar arbitrária, seja por corporativismo, para proteger um aliado a despeito da gravidade da situação, seja para perseguir um adversário, não obstante o nível baixo de seriedade da conduta. Essa configuração pode ser considerada um tanto quanto paradoxal, uma vez que ao mesmo tempo que a prerrogativa parlamentar foi concebida com o objetivo de resguardar a estrutura democrática de um Estado de Direito, se usada de modo arbitrário, põe em risco os próprios valores democráticos os quais deseja salvaguardar. Nesse sentido, o doutrinador argentino Nestor Sagüés (2019) chama a atenção para a importância de não confundir a natureza política da decisão de *desafuero* com a possibilidade de instrumentalizá-la para atingir objetivos de cunho partidário, sob pena de inconstitucionalidade.

Ademais, destaca-se que o mérito do sumário ofertado no momento do pedido de *desafuero* é analisado publicamente pelo Congresso para possibilitar o controle popular. Analogamente, as votações do Congresso Nacional brasileiro sobre a sustação do processo são todas abertas e nominais, de modo a possibilitar o controle social também.

Entretanto, enquanto na Argentina a escolha de acolher ou não o pedido de *desafuero* deve ser motivada e fundamentada (Gelli, 2006), no Brasil, justamente por

ser uma escolha política e discricionária, apoiada nos critérios de conveniência e oportunidade (Moraes, 2017), não há que se falar na necessidade de fundamentação jurídica concreta e rigorosa. Só que, como a concessão de *desafuero* é danosa para o parlamentar e a concessão da sustação é benéfica para o legislador, existe uma equiparação de rigor entre as duas situações, já que na Argentina há uma maior rigidez para conceder uma medida nociva ao parlamentar, o que revela um aspecto mais protetivo, da mesma forma, no Brasil, não haver tanto rigor para conceder uma medida benéfica ao congressista também revela um aspecto mais protetivo.

Quanto ao quorum de votação, chega-se a conclusão diferente da exposta na seção anterior, durante a comparação entre o *desafuero* e a votação referente ao relaxamento da prisão em flagrante: no Brasil, para suspender o processo, é necessária a maioria absoluta dos votos da respectiva Casa (Brasil, 1988). Isso significa que mais da metade de todos os parlamentares que compõem a Casa devem concordar com a medida. Embora o quorum da Argentina seja mais alto, de dois terços, esse valor se refere apenas aos congressistas presentes (Sagüés, 2019), podendo a quantidade de votos para autorizar o *desafuero*, na prática, ser bem menor do que a quantidade de votos necessária para a sustação do processo no Brasil. Mais uma vez, evidencia-se uma equiparação de rigor entre as duas situações, já que na Argentina há um rigor menor (menor quantidade de votos) para conceder uma medida nociva ao parlamentar, o que revela uma conformação menos protetiva. Paralelamente, no Brasil, há um rigor maior (maior quantidade de votos) para conceder uma medida benéfica ao congressista, o que também revela uma conformação menos protetiva.

Mais adiante, pontua-se que a solicitação de *desafuero* deve ser feita à Comissão de Assuntos Constitucionais da Casa Legislativa (Argentina, 2000), enquanto que a sustação do processo no Brasil deve ser resolvida no Plenário da respectiva Casa não podendo ser delegada à Mesa Diretora e suas comissões (Moraes, 2017). Novamente, percebe-se uma equiparação de rigor entre as duas situações, já que na Argentina há um rigor menor (a solicitação pode ser votada por uma Comissão) para conceder uma medida danosa ao parlamentar, o que revela um caráter menos protetivo. Em contrapartida, no Brasil, há uma maior rigidez (a sustação deve ser votada no Plenário) para conceder uma medida benéfica ao congressista, o que também revela um caráter menos protetivo.

Por fim, mantendo-se na lógica da avaliação do rigor intrínseco a ambos os institutos, ressalta-se que no ordenamento jurídico argentino não é necessário que o magistrado efetue um pedido de *desafuero*, já que o Congresso pode decidir espontaneamente afastar o legislador (Badeni, 2011). Já no ordenamento jurídico brasileiro, a deliberação sobre a sustação do processo deve ser provocada por qualquer partido político com representação na Casa, mas não pode ser solicitada pelo próprio parlamentar (Brasil, 1988) e nem pode a Casa Parlamentar agir de ofício (Moraes, 2017). Essa configuração demonstra, mais uma vez, a equiparação de rigor entre as duas situações, já que na Argentina, uma medida nociva ao parlamentar pode ser tomada de ofício, o que revela um traço menos protetivo ao legislador. Por outro lado, uma medida benéfica ao congressista não pode ser tomada de ofício, o que igualmente ressalta traço menos protetivo. Supracitadas nuances podem ser observadas na Tabela 4.

Tabela 4 – Comparativo entre a figura do *desafuero* da Argentina e a figura da sustação do processo do Brasil – Brasil e Argentina, 2026.

	Brasil	Argentina	Grau de semelhança do instituto na Argentina em relação ao Brasil
Natureza do instituto	A deliberação não está submetida a regras rígidas ou pré-constituídas jurídico-normativas, mas sim a critérios de conveniência e oportunidade.	Medida política, não jurídica, na qual a Casa Legislativa atua como juiz político, utilizando critérios políticos para averiguar a seriedade da imputação.	Semelhante
Publicidade da deliberação	A votação sobre a sustação do processo é aberta e nominal.	O mérito do sumário apresentado no pedido de <i>desafuero</i> é analisado publicamente.	Semelhante
Motivação da decisão	Por ser uma escolha política e discricionária, é apoiada em critérios de conveniência e oportunidade, dispensando fundamentação jurídica rigorosa. Menor rigor para conceder uma medida benéfica ao congressista.	A escolha de concessão do <i>desafuero</i> deve ser motivada e fundamentada. Maior rigor para conceder uma medida nociva ao parlamentar.	Semelhante

Quorum de votação	Para sustar o processo é necessária maioria absoluta dos votos da respectiva Casa Legislativa. Maior rigor para conceder uma medida benéfica ao congressista.	Para concessão do <i>desafuero</i> é preciso dois terços dos votos dos congressistas presentes na Câmara Legislativa. Menor rigor para conceder uma medida nociva ao parlamentar.	Semelhante
Órgão avaliador do pedido	A sustação do processo deve ser resolvida no Plenário da respectiva Casa, pela maioria absoluta dos votos, não podendo ser delegada à Mesa Diretora e suas comissões. Maior rigor para conceder uma medida benéfica ao congressista.	A solicitação deve ser analisada pela Comissão de Assuntos Constitucionais da Casa Legislativa. Menor rigor para conceder uma medida nociva ao parlamentar.	Semelhante
Possibilidade de agir de ofício	A deliberação sobre a sustação do processo deve ser provocada por qualquer partido político com representação na Casa Legislativa, mas não pode ser solicitada pelo próprio parlamentar e nem pode a Casa Parlamentar agir de ofício. A medida benéfica não pode ser feita de ofício.	Não é necessário que o magistrado efetue um pedido de <i>desafuero</i> , já que o Congresso pode decidir espontaneamente afastar o legislador. A medida nociva pode ser feita de ofício.	Semelhante

Fonte: própria, 2026.

4.5 CONSEQUÊNCIAS AO ABUSO DAS IMUNIDADES PARLAMENTARES

Tanto no Brasil quanto na Argentina, as imunidades parlamentares não significam impunidade completa: é possível que o parlamentar possa sofrer sanções por excessos cometidos durante o exercício de seu mandato. No Brasil, a Imunidade Material não exclui a responsabilidade político-administrativa do congressista pelos excessos, os quais podem ser considerados falta de decoro parlamentar (Branco; Mendes, 2022). Nesse contexto, se abusar da sua prerrogativa e sua atitude for declarada incompatível com o decoro parlamentar, o parlamentar poderá inclusive ter seu mandato cassado (Silva, 2016). Paralelamente, na Argentina, as imunidades parlamentares não impedem que cada Casa Legislativa possa corrigir os congressistas por condutas desordeiras no exercício de suas funções ou por um

conjunto de condutas consideradas suficientemente graves por seus pares (Sagüés, 2019). Assim, excessos verbais, insultos, interrupções e outras condutas que desrespeitem a ordem do recinto parlamentar podem ser corrigidas por meio de advertências, multas ou privação do uso da palavra, podendo o legislador, inclusive, em situações mais graves, ser destituído de seu mandato (Gelli, 2006). Percebe-se, nesse aspecto, semelhança entre as imunidades parlamentares em ambos os ordenamentos jurídicos.

É importante observar, todavia, o quorum necessário para a determinação de tais punições. No Brasil, a sanção depende da decisão da respectiva Casa Legislativa, por voto aberto e maioria absoluta (Silva, 2016). Na Argentina, o órgão legislativo, ao exercer suas faculdades disciplinárias, precisa de dois terços dos votos dos presentes para emplacar a remoção do congressista (Badeni, 2011). Essa configuração levanta mais uma vez a mesma discussão, anteriormente desenvolvida, sobre o quorum: no Brasil, mais da metade de todos os parlamentares que compõem a Casa devem concordar com a medida. Embora o quorum da Argentina seja mais alto, esses dois terços se referem apenas aos congressistas presentes, podendo a quantidade de votos para autorizar a sanção, na prática, ser bem menor do que a quantidade de votos necessária no Brasil, o que demonstra um caráter menos protetivo na legislação argentina nesse aspecto.

Ademais, em ambos países, faz-se referência à necessidade de respeitar a ampla defesa, o devido processo legal (Campos, 2004) e o contraditório (Silva, 2016), demonstrando mais um ponto de semelhança entre as normatizações.

Vale ressaltar que no Brasil, a cassação do mandato por falta de decoro parlamentar surte consequências políticas, já que enseja a inelegibilidade do congressista para as eleições que se realizam durante o período remanescente do seu mandato e durante os oito anos subsequentes ao término da legislatura (Brasil, 1990). Em contrapartida, o ordenamento jurídico argentino não prevê essa possibilidade, o que demonstra mais um aspecto no qual a regulamentação das prerrogativas argentinas é mais protetiva ao parlamentar. Todas essas diferenças e semelhanças podem ser observadas na Tabela 5.

Tabela 5 – Comparativo das consequências ao abuso das imunidades parlamentares no Brasil e na Argentina – Brasil e Argentina, 2026.

	Brasil	Argentina	Grau de semelhança do instituto na Argentina em relação ao Brasil
Possibilidade de punição por abuso das imunidades parlamentares	As imunidades não excluem a responsabilidade político-administrativa pelos excessos, os quais podem ser considerados falta de decoro parlamentar. O abuso da prerrogativa pode ensejar, inclusive, cassação do mandato.	As imunidades não impedem a correção dos congressistas por condutas desordeiras no exercício de suas funções ou por um conjunto de condutas consideradas suficientemente graves por seus pares. Excessos verbais, insultos, interrupções e outras condutas que desrespeitem a ordem do recinto parlamentar podem ser corrigidas por meio de advertências, multas ou privação do uso da palavra, podendo o legislador, inclusive, em situações mais graves, ser destituído de seu mandato	Semelhante
Quorum necessário para a determinação das punições	É necessária maioria absoluta dos votos da respectiva Casa Legislativa.	É preciso dois terços dos votos dos congressistas presentes na Câmara Legislativa.	Menos protetivo
Respeito à ampla defesa	Necessidade de respeitar a ampla defesa e o contraditório.	Necessidade de respeitar a ampla defesa e o devido processo legal.	Semelhante
Consequências políticas	A cassação do mandato por falta de decoro parlamentar enseja a inelegibilidade do congressista para as eleições que se realizam durante o período remanescente do seu mandato e durante os oitos anos subsequentes ao término da legislatura.	O ordenamento jurídico argentino não prevê essa possibilidade.	Mais protetivo

Fonte: própria, 2026.

4.6 PARTICULARIDADES

Cada regulamentação acerca das imunidades parlamentares tem suas particularidades a depender do ordenamento jurídico do qual elas fazem parte. Assim como no Brasil existem detalhes que não são abordados na doutrina argentina, existem minúcias da normatização argentina cuja correspondência não é encontrada na legislação brasileira. É interessante perceber que existem tanto disposições com caráter mais protetivo do legislador, quanto disposições mais severas ao congressista.

O primeiro elemento que pode ser observado diz respeito à permanência das imunidades perante a instalação do Estado de Sítio. Em ambos os países, a doutrina assevera que as imunidades persistem durante o estado de exceção. Néstor Pedro Sagüés (2019), doutrinador argentino, salienta que a Imunidade de Prisão, conjuntamente com a necessidade de *desafuero*, persiste durante o Estado de Sítio. Da mesma forma, José Afonso da Silva (2016), doutrinador brasileiro, ressalta que durante o Estado de Sítio, as imunidades dos parlamentares ainda subsistem, o que demonstra um ponto de semelhança entre a regulamentação nacional e a alienígena. Entretanto, o doutrinador comenta sobre uma exceção que não é tratada no ordenamento argentino: é possível que as imunidades parlamentares brasileiras sejam suspensas caso, fora do recinto do Congresso Nacional, o congressista cometa atos incompatíveis com a execução do Estado de Sítio, por meio do voto de dois terços dos membros da respectiva Casa. Essa possibilidade de suspensão revela um aspecto menos protetivo e mais rígido da legislação brasileira em comparação com a legislação argentina, que não apresenta exceções.

A doutrina brasileira estabelece que imunidades formais e materiais não se estendem aos parlamentares que se afastaram do mandato para o exercício do cargo de Ministro de Estado ou qualquer outro cargo do Poder Executivo (Brasil, 1982). Todavia, o congressista ainda sujeita-se a processo disciplinar perante a respectiva Casa legislativa (Brasil, 2005). Já a doutrina argentina não se debruça sobre esse ponto, o que demonstra um caráter mais restritivo, e portanto menos protetivo da normativa brasileira.

Prerrogativa que chama atenção no contexto argentino é a imunidade relacionada à busca e apreensão e interceptação de comunicações prevista na *Ley de Fueros*: não pode ser ordenada a busca do domicílio particular ou do escritório

dos legisladores, tampouco pode o juiz penal determinar a interceptação telefônica ou de suas correspondências sem a autorização da respectiva Câmara (Argentina, 2000). Essa disposição revela um alto caráter protetivo da legislação argentina, não havendo previsão sequer parecida com essa no Brasil, o que demonstra uma benesse exagerada do ordenamento jurídico argentino que o Brasil não tem.

Por fim, mais um aspecto que chama atenção na regulamentação argentina é a possibilidade de que membros do poder legislativo a nível provincial e local possam ter imunidades específicas previstas nas constituições provinciais, as quais devem ser respeitadas nacionalmente (Sagüés, 2019). Tal configuração demonstra um maior nível de flexibilidade das imunidades parlamentares argentinas, tornando-se uma normatização mais protetiva ao legislador. Isso porque as imunidades parlamentares brasileiras devem ser equivalentes entre todos os entes federativos, seja no Congresso Nacional, a nível federal, ou na respectiva Assembleia Legislativa, a nível estadual ou distrital (Branco; Mendes, 2022). Essa exigência decorre do Princípio constitucional da simetria, o qual não permitiria que cada estado do país criasse suas próprias imunidades parlamentares, distintas das dispostas na Constituição Federal, já que a disciplina exaustiva de um tema na Carta Magna é causa para que o Estado-membro não possa escapar do modelo estabelecido pelo constituinte federal (Branco; Mendes, 2022). Tais nuances podem ser observadas na Tabela 6.

Tabela 6 – Comparativo das particularidades das imunidades parlamentares no Brasil e na Argentina – Brasil e Argentina, 2026.

	Brasil	Argentina	Grau de semelhança do instituto na Argentina em relação ao Brasil
Permanência no Estado de Sítio	Durante o Estado de Sítio as imunidades dos parlamentares ainda subsistem.	A Imunidade de Prisão e a necessidade de <i>desafuero</i> persistem durante o Estado de Sítio.	Semelhante
Possibilidade de suspensão no Estado de Sítio	É possível que as imunidades sejam suspensas caso, fora do recinto do Congresso Nacional, o congressista cometa atos incompatíveis com a execução do Estado de	Sem previsão de exceções.	Mais protetivo

	Sítio, por meio do voto de dois terços dos membros da respectiva Casa.		
Extensão das imunidades ao parlamentares que assumem cargos no Poder Executivo	Imunidades Formais e Materiais não se estendem aos parlamentares que se afastaram do mandato para o exercício do cargo de Ministro de Estado ou qualquer outro cargo do Poder Executivo.	Sem previsões nesse sentido.	Mais protetivo
Imunidade de busca e apreensão e interceptação das comunicações	Não existe disposição similar no ordenamento jurídico brasileiro.	Não pode ser ordenada a busca do domicílio particular ou do escritório dos legisladores, tampouco pode o juiz penal determinar a interceptação telefônica ou de suas correspondências sem a autorização da respectiva Câmara.	Mais protetivo
Imunidades nos demais entes federativos	As imunidades parlamentares devem ser equivalentes entre todos os entes federativos, seja a nível federal, estadual ou distrital.	Os membros do poder legislativo a nível provincial e local podem ter imunidades específicas previstas na Constituição daquela região específica. Essas prerrogativas devem ser respeitadas a nível nacional.	Mais protetivo

Fonte: própria, 2026.

5 CONCLUSÃO

Ao longo da pesquisa, foram analisados e comparados entre si quarenta e um aspectos concernentes às imunidades parlamentares na Argentina e no Brasil. Após uma análise comparativa dos seguintes elementos, chega-se à conclusão de que entre a regulamentação brasileira das imunidades parlamentares e a regulamentação argentina dessas prerrogativas existem vinte e um pontos de semelhança entre si. Tal resultado indica que, ao contrário das presunções de senso comum, as imunidades parlamentares positivadas na Constituição da República Federativa Brasileira não são desnecessariamente exageradas ou excessivamente protetivas aos congressistas quando comparadas às prerrogativas positivadas no ordenamento jurídico da Argentina, outra nação da América Latina a qual, por sua vez, divide contexto sociocultural, geopolítico e econômico semelhante ao do Brasil. Embora o sentimento do povo brasileiro seja de que as imunidades parlamentares são feitas para privilegiar os políticos, garantindo a sua impunidade e os blindando de qualquer ameaça de persecução penal, o resultado da pesquisa demonstra, na verdade, a compatibilidade da regulamentação brasileira em relação ao cenário internacional, o que é positivo, já que as imunidades parlamentares estão diretamente relacionadas ao princípio da separação dos poderes e a outras garantias democráticas. Nessa toada, é perceptível que, majoritariamente, há um alinhamento entre as disposições constitucionais brasileiras e as disposições constitucionais argentinas, país de regime democrático semelhante. Esse equilíbrio constitui-se como um indicativo do estado sadio do instituto das imunidades parlamentares, e, portanto, da robustez do Estado Democrático de Direito no Brasil. Ressalta-se que, como mencionado anteriormente, caso o resultado da pesquisa tivesse apontado um desalinhamento total entre o instituto brasileiro e o argentino, haveria motivo para uma maior preocupação.

Com efeito, buscando em que posição do espectro internacional, em termos de nível de proteção, o Brasil se encontra, por meio dessa comparação com a Argentina, chega-se à conclusão de que a normatização brasileira a respeito das imunidades parlamentares pode ser considerada ainda mais severa do que a normatização do instituto na Argentina. Isso porque, dos quarenta e um aspectos concernentes às imunidades parlamentares na Argentina e no Brasil que foram comparados, nove elementos demonstraram-se mais protetivos ao congressista na

legislação brasileira do que na legislação argentina. Isto é, em nove situações, as regras do Brasil apresentaram-se mais brandas e as das Argentina mais severas. Em contrapartida, onze elementos demonstraram-se menos protetivos ao parlamentar na legislação brasileira do que na legislação argentina. Ou seja, em onze situações as regras do Brasil apresentaram-se mais severas e as da Argentina mais brandas. Esses detalhes podem ser melhor observados na Tabela 7.

Tabela 7 – Quantitativo de aspectos concernentes às imunidades parlamentares na Argentina e no Brasil analisados e comparados – Brasil e Argentina, 2026.

Legislação semelhante	Legislação argentina menos protetiva do que a brasileira	Legislação argentina mais protetiva do que a brasileira	Total
21	9	11	41

Fonte: própria, 2026.

Para além do lado quantitativo da análise, os parlamentares argentinos têm algumas vantagens que ressaltam o caráter mais protetivo da regulamentação do instituto em relação à configuração brasileira: o primeiro deles é que a *Inmunidad de Arresto* começa sua vigência desde o dia da eleição do parlamentar, e não desde a diplomação, como no Brasil. Isso faz com que o congressista seja protegido pela imunidade antes mesmo de assumir o cargo e exercer a função (Lonigro, 2016). Na mesma toada, a Imunidade de Prisão argentina protege contra qualquer tipo de detenção, seja preventiva ou definitiva (Lonigro, 2016), enquanto que no Brasil a proteção se estende apenas às prisões processuais e cíveis (Branco; Mendes, 2022). O nível de proteção mais acentuado ainda é perceptível quando se nota que enquanto a Imunidade Formal do Brasil não abrange crimes antes da diplomação, só abrangendo crimes ocorridos após a expedição do diploma e cometidos durante o mandato (Brasil, 1988), a *Inmunidad de Arresto* abarca os crimes cometidos fora do período do mandato, antes que o legislador tenha assumido o cargo (Campos, 2004). Ainda, a imunidade argentina se estende às medidas de coerção pessoal (Campos, 2004), enquanto que no Brasil, a proteção contra medidas cautelares distintas da prisão depende do caso concreto (Branco; Mendes, 2022). Rememora-se, ainda, duas particularidades argentinas as quais não encontram correspondência no Brasil: a imunidade contra busca e apreensão e interceptação

das comunicações (Argentina, 2000) e a possibilidade de que membros do poder legislativo a nível provincial e local tenham imunidades específicas previstas nas constituições provinciais (Sagüés, 2019).

Por outro lado, diante dessa série de pontos que salientam um caráter mais brando da legislação argentina, existem poucos aspectos, comparativamente falando, que chamem atenção, na legislação brasileira, por terem um caráter mais acentuado de proteção do que a Argentina. Como por exemplo, em relação a Imunidade Material brasileira, dentro do recinto do Congresso Nacional ela é absoluta, não precisando haver verificação do vínculo das declarações do legislador com o mandato (Brasil, 2014), contrariamente, na Argentina, a *Inmunidad de Opinión* não abarca em nenhuma hipótese declarações que não tenham relação com o desempenho do mandato (Lonigro, 2016). Outro ponto de destaque seria quanto a possibilidade de sustação do processo penal, pelos demais congressistas, depois de acolhida denúncia contra o parlamentar, já que essa figura não existe no ordenamento jurídico argentino (Branco; Mendes, 2022).

Assim, conclui-se que, de forma geral, as imunidades parlamentares argentinas e brasileiras são bastante semelhantes e compartilham muitos aspectos em comum, mas, ainda assim, pode-se dizer que a legislação brasileira ainda é relativamente mais severa e menos protetiva do que a regulamentação dessas imunidades na Argentina.

REFERÊNCIAS

- ARGENTINA. [Constituição (1994)]. **Constitución de la Nación Argentina**. Buenos Aires: Congreso de la Nación Argentina [1994]. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-24430-804/texto>. Acesso em 08 out. 2025.
- ARGENTINA. [Constituição (1853)]. **Constitución de la Confederación Argentina**. Santa Fé: Congreso General Constituyente [1853]. Disponível em: https://www3.hcdn.gob.ar/reforma_constitucional/documentos/Textos_Constitucion_Nacional_1853.pdf. Acesso em 28 dez. 2025.
- ARGENTINA. **Ley 25.320, ocho dias del mes de septiembre del año dos mil**. Ley de Fueros. Buenos Aires: Congreso de la Nación Argentina [2000]. Disponível em: <https://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/60000-64999/64286/norma.htm>. Acesso em 18 out. 2025.
- BADENI, G. **Manual de Derecho Constitucional**. 1. ed. Buenos Aires: La Ley, 2011.
- BENÍTEZ, D; MÓNACO, C. La Argentina del Proceso. Un texto introductorio a la etapa 1975-1983. In: LUZZI, M. (org.). **Problemas socioeconómicos de la Argentina contemporánea: desde 1976 hasta la actualidad**. Los Polvorines: Universidad Nacional de General Sarmiento, 2019. Disponível em: https://www.ungs.edu.ar/wp-content/uploads/pdfs_ediciones/Problemas_socioeconomicos_de_la_Argentina_contempor%C3%A1nea-completo.pdf. Acesso em 28 dez. 2025.
- BRANCO, P. G. G.; MENDES, G. F. **Curso de direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.
- BRASIL. Agência Senado. **CCJ rejeita PEC que exige autorização para ação penal contra parlamentares**. Brasília, DF: Agência Senado, 19 set. 2025b. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/09/24/ccj-rejeita-pec-que-exige-autorizacao-para-acao-penal-contra-parlamentares>. Acesso em 12 jan. 2026.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **PEC 3/2021**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2270800>. Acesso em 12 jan. 2026.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 12 maio 2025.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1941]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 15 jun. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Brasília: Presidência da República, [1990]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm. Acesso em 31 maio 2025.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2021**. Altera os arts. 53 e 102 da Constituição Federal, para dispor sobre as prerrogativas parlamentares. Brasília: Câmara dos Deputados, [2025a]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=3002250&filename=Tramitacao-PEC%203/2021. Acesso em 12 jan. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2021**. Brasília, DF: Senado Federal, 07 out. 2025c. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/170519>. Acesso em 12 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo STF n. 406**, de 17 a 21 de outubro de 2005. Brasília, DF: STF, 2005. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo406.htm>. Acesso em 04 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo STF n. 433**, de 26 a 30 de junho de 2006. Brasília, DF: STF, 2006. Disponível em: <https://arquivos-trilhante-sp.s3.sa-east-1.amazonaws.com/documentos/informativos/informativo-0433-stf.pdf>. Acesso em 12 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo STF n. 492**, de 10 a 14 de dezembro de 2007. Brasília, DF: STF, 2007. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo492.htm>. Acesso em 01 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Inquérito 1.958/AC**. Inquérito. Denúncia que faz imputação a parlamentar de prática de crimes contra a honra, cometidos durante discurso proferido no plenário de assembléia legislativa e em entrevistas concedidas à imprensa. Inviolabilidade: Conceito e extensão dentro e fora do parlamento. Autor: Ministério Público Federal. Indiciado: João Correia Lima Sobrinho. Relator: Min. Carlos Britto, Brasília, 29 de outubro de 2003. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=80671>. Acesso em: 17 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Inquérito 510/DF**. Inquérito. Crime contra a honra. Senador da República. Imunidade parlamentar material. Constituição federal de 1988. Evolução do constitucionalismo brasileiro. Aspectos do instituto da imunidade parlamentar. Inviolabilidade e improcessabilidade. Freedom from arrest. Discurso parlamentar. Irrelevância do local em que proferido. Incidência da tutela constitucional. Pedido de arquivamento do chefe do ministério público. Irrecusabilidade. Monopólio constitucional da ação penal pública. Inquérito

arquivado. Representante: Max Freitas Mauro. Indiciado: Senador Gerson Camata. Relator: Min. Celso de Mello, Brasília, 1 de fevereiro de 1991. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/INQ_510_DF-01.02.1991.pdf?AWSAccessKeyId=AQUIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1747694839&Signature=3T3JpLgQ4d%2B4Y6adoJIIDIBH6Zc%3D. Acesso em 19 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Inquérito 105/DF**. Preliminar de nulidade da notificação. Sua rejeição, em face da decisão anterior do tribunal, no sentido de ser dispensável a prévia licença da câmara dos deputados, no caso concreto, para o processo criminal contra o parlamentar indiciado no inquérito [...]. Vítima: João Alexandrino dos Santos. Indiciado: Anísio de Souza. Relator: Min. Néri da Silveira, Brasília, 10 de março de 1982. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/INQ_105_DF_1278817700745.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1749998712&Signature=t%2BZXeoFqN75hgqhowGPg5uPXiCQ%3D. Acesso em 15 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso extraordinário n. 210.917**. Recurso extraordinário: prazo de interposição: suspensão pelas férias forenses. II. Recurso extraordinário: decisão interlocutória que resolve a questão constitucional controvertida [...]. Recorrente: Maria Aparecida Campos Straus. Recorrido: José Jayme de Souza Santoro. Relator: Min Sepúlveda Pertence, Brasília, 12 de agosto de 1998. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=243209>. Acesso em 18 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Inquérito 3.814/DF**. Queixa. Imputação de crime contra a honra supostamente praticado por senador da república no recinto do Senado Federal. Imunidade material absoluta. art. 53, caput, da constituição da república. Precedentes. Autor: José de Anchieta Júnior. Investigado: Francisco Mozarildo de Melo Cavalcanti. Relatora: Min Rosa Weber, Brasília, 07 de outubro de 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/25296436/inteiro-teor-147101432>. Acesso em 17 maio 2025.

CAMPOS, G. J. B. **Compendio de Derecho Constitucional**. 1. ed. Buenos Aires: Ediar, 2004.

CAÑIZARES-NAVARRO, J. B. Las penas infamantes en las postrimerías del Antiguo Régimen francés: tratamiento normativo y doctrinal. **Foro, Nueva época**, v. 17, n. 1, p. 101-137, 2014. Disponível em: http://dx.doi.org/10.5209/rev_FORO.2014.v17.n1.45814. Acesso em: 15 dez. 2025.

CARESSI, P; FUENTES, P. Congreso y dictadura: La Comisión de Asesoramiento Legislativo (CAL). **Ab - Revista de Abogacía**, año VIII, n. 14, p. 9-15, jul. 2024. Disponível em: <https://publicaciones.unpaz.edu.ar/OJS/index.php/ab/article/download/1714/1618>. Acesso em 28 dez. 2025.

CAVLAK, I. Integração e Desenvolvimento: as relações entre Brasil e Argentina (1822-2012). **Temporalidades**, Belo Horizonte, v. 5, n. 1, p. 189–211, 2012. Disponível: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/temporalidades/article/view/5494>. Acesso em 12 jan. 2026.

CAYUSA, S. G. **Constitución de la Nación Argentina**: claves para el estudio inicial de la norma fundamental. 1. ed. Buenos Aires: La Ley, 2011.

DAMACENA, A. B. **A Função Representativa do Parlamento na República Federativa do Brasil**. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) — Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2007. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/items/8d952c74-2532-43ee-aaac-089e3c366635>. Acesso em 24 mar. 2026.

DIAS, R.; LAURENTIIS, L. D. Imunidades parlamentares e abusos de direitos: uma análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 49, n. 195, p. 7-24, jul./set. 2012. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496594/000966843.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 12 jan. 2026.

FEITOSA, G. R. P; LEITE, M. O. T. O Sincretismo do Civil Law e Common Law pelo Uso dos Precedentes Judiciais Vinculantes no Brasil. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, ano 3, n. 5, p. 3533-3567, 2014. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014/05/2014_05_03533_03567.pdf. Acesso em 20 mar. 2026.

FERNÁNDEZ, M. M. **Inmunidades parlamentarias**: alcance, recepción y problemática en el ordenamiento jurídico argentino. Trabajo final de graduación (Abogacía) — Universidad Siglo 21, Córdoba, 2018. Disponível em: <https://repositorio.21.edu.ar/handle/ues21/15348>. Acesso em: 28 dez. 2025.

FIANT, G. H. **Inmunidades parlamentarias**: el principio de igualdad y la prohibición de fueros personales contemplados en el artículo 16 de la Constitución Nacional Argentina. Tutor: Luis María Caballero Sonzini. 2018. Trabajo final de graduación (Abogacía) — Universidad Siglo 21, Córdoba, 2018. Disponível em: <https://repositorio.21.edu.ar/handle/ues21/15796>. Acesso em: 28 dez. 2025.

FLORENTINO, G. F. **Imunidades parlamentares**: a trajetória brasileira. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito) — Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://www.bdttd.uerj.br:8443/handle/1/17893> . Acesso em: 01 out. 2025.

GELLI, M. A. **Constitución de la Nación Argentina**: Comentada y Concordada. 3. Ed. Buenos Aires: La Ley, 2006.

LAURENTIIS, L. C. Vinculação e Liberdade dos Representantes Políticos: entre mandato imperativo e representativo. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 14, n. 37, p. 5-20, jan./jul. 2011. DOI: <https://doi.org/10.5752/P.2318-7999.2011v14n27p5>. Disponível em:

<https://periodicos.pucminas.br/Direito/article/view/P.2318-7999.2011v14n27p5>
Acesso em 24 mar. 2026.

LONIGRO, F. V. **Derecho Constitucional**. 3. ed. ampl. y actual. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Cathedra Jurídica, 2016.

MARQUARDT NETO, R. H. **Brasil e Argentina: Experiências de permanência e estabilidade constitucional**. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017, Disponível em:
<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/170652>. Acesso em 20 mar. 2026.

MORAES, A. D. **Direito Constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MORENO HIJO, R. **El Código Penal y sus antecedentes**: Tomo 1. Buenos Aires: H. A. Tommasi, 1922. Disponível em:
<https://www.mpf.gob.ar/biblioteca/files/2024/08/Rodolfo-Moreno-El-Codigo-Penal-y-sus-antecedentes-Tomo-1.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2025.

NUCCI, G. D. S. **Manual de processo penal**: volume único. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PEC da Blindagem: por que foi arquivada e o que estava em jogo para a democracia brasileira?. Unifor, Fortaleza, 29 de set. 2025. Disponível em:
<https://unifor.br/-/pec-da-blindagem-por-que-foi-arquivada-e-o-que-estava-em-jogo-para-a-democracia-brasileira>. Acesso 12 jan. 2026.

RIBEIRO, H. C. A Ditadura Militar na Argentina (1976-1983): o aparato repressivo e a Justiça de Transição. **Humanidades em diálogo**, São Paulo, v. 10, p. 100-115, 2021. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.1982-7547.hd.2021.159255>. Disponível em:
<https://revistas.usp.br/humanidades/article/view/159255>. Acesso em: 12 jan 2026.

SAGÜÉS, N. P. **Manual de Derecho Constitucional**. 3. ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Astrea, 2019.

SILVA, J. A. D. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

SILVA NETO, M. J. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

TEIXEIRA, M. S. **Imunidades parlamentares na contemporaneidade**. Dissertação (Mestrado em Direito) — Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2022. Disponível em:
https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/62437/1/ulfd0153756_tese. Acesso em 09 jan. 2026.

VIEIRA, K. C. **Aplicação da Imunidade Parlamentar no ordenamento jurídico brasileiro**. Monografia (Graduação em Direito) — Universidade Federal do Rio de

Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em:
<https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/7223>. Acesso em: 12 jan. 2026.